



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 19 de junho de 2017 - Nº 1740 - Divulgado em 14/06/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Comunicações</i>	10
4. Atos da 2ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	17
<i>Ata da Sessão</i>	17
5. Alertas.....	30
6. Atos da Auditoria.....	36
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	36
7. Atos dos Jurisdicionados.....	36
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	36
<i>Errata</i>	43

Intimados: Edvan Pereira Leite, Ex-Gestor(a); Ricardo Cabral Leal, Ex-Gestor(a); Irio Dantas da Nóbrega, Advogado(a); Irio Dantas da Nobrega, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04679/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2130 - 28/06/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04096/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Daniel Dantas Wanderley, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Fabio Andrade Medeiros, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04467/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Citados: Doris Fiuza Cordeiro Consultoria E Assessoria - Eireli, Interessado(a); Henry Witchael Dantas Moreira, Interessado(a); Elaine Alexandre do Nascimento, Repres. da Sociedade Tec no Va Construção Civil Ltda, Interessado(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04375/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Ivaldo Washington de Lima, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa ou esclarecimentos, acerca do apontado pela auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [00121/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2017

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC 58/16 Processo TC 10832/16

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
ELENET Serviços Técnicos LTDA

Objeto: Acréscimo no percentual 12,64% do Contrato Original.

Valor: R\$ 34.917,00 (Trinta e quatro mil, novecentos e dezessete reais)

Data da assinatura: 07/06/2017

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2134 - 26/07/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04679/06](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006



Intimados: Celia Maria de Queiroz Carvalho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos gastos irregulares com combustíveis, no período de janeiro a março de 2017, apontados no Relatório da Auditoria às fls. 794/806 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04637/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00320/17

Sessão: 2127 - 07/06/2017

Processo: [00706/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2006

Interessados: Thiago Pereira de Sousa Soares, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 00706/06; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), com a declaração de suspeição do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. Em sede de Recurso de Revisão, NÃO CONHECER deste, porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade e não atendimento do princípio da dialética recursal, mantendo-se incólumes os itens 01 e 02 do Acórdão AC1 – TC nº. 186/2008; 2. Em sede de verificação de cumprimento da decisão, DECLARAR prejudicado o atendimento do item 03 do Acórdão AC1 – TC nº. 186/2008, tendo em vista a prescrição/decadência do crédito tributário referentes às contribuições previdenciárias; 3. ARQUIVAR o presente processo, após as providências cabíveis pela Corregedoria, quanto à multa aplicada, conforme sugerido pela Auditoria e Ministério Público de Contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00316/17

Sessão: 2111 - 15/02/2017

Processo: [01103/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: Antônio Mendonça Coutinho Filho, Ex-Gestor(a); Paulo Fracinete de Oliveira, Responsável; Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01103/06, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer oral do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz filho, em sessão plenária realizada nesta data, em declarar o cumprimento do Acórdão APL TC Nº 00380/2015, e, conseqüentemente, determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00317/17

Sessão: 2127 - 07/06/2017

Processo: [02798/14](#)

Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância Sanitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Glaciane Mendes Roland, Gestor(a); Jailson Vilberto de Sousa E Silva, Ex-Gestor(a); Joaneete Raulino da Silva, Contador(a); Thiago Oliveira de Lima, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02798/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AGEVISA, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jailson Vilberto de Sousa e Silva (período 01.01.2013 a 17.10.2013) e da Sra. Glaciane Mendes Roland (período 18.10.2013 a 31.12.2013); II. RESSALVAR que, de acordo do Art. 140, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal, esta última decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; III. RECOMENDAR à atual gestão da AGEVISA-PB, bem como ao Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, para que regularize as reuniões do Conselho Consultivo da AGEVISA, nos termos propostos pela auditoria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de junho de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00324/17

Sessão: 2127 - 07/06/2017

Processo: [03817/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Avany José de Sousa, Gestor(a); Assendino Suassuna Martins, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do senhor Avany José de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, relativas ao exercício de 2015; II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015; III. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00325/17

Sessão: 2127 - 07/06/2017

Processo: [04140/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jose Milton de Almeida, Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do senhor José Milton de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alcantil, relativas ao exercício de 2015; II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015; III. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2017.

3. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00959/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.



Processo: [05183/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo suplementar para apresentar defesa, mas por 5 (cinco) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01168/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [07327/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: Luiz Gonzaga de Carvalho, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07327/00, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em arquivar o presente feito por perda superveniente de objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01095/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [12414/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Mataraca

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra, Gestor(a); Walterluzia Maria Emília Brandão Mendes, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Mataraca/PB, para que comprove as medidas adotadas, visando sanar as irregularidades presentes na gestão de pessoal da entidade, as quais estão elencadas no relatório de fls. 59/61, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2017, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie; 2. DETERMINAR o desentranhamento do Documento TC nº. 17298/13 do Processo TC nº. 9378/14, formalizando-se um processo específico de concurso público (Categoria: Atos de Pessoal, Subcategoria: Concurso). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00071/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [16717/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Cícero Bernardo Cezar, Ex-Gestor(a); José Cariolando da Silva, Interessado(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Interessado(a); Auziran Pereira da Silva, Interessado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 16.717/13, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em remeter a decisão acerca das denúncias aqui veiculadas ao Processo TC nº 3212/12 (Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cacimbas, exercício 2011), reaberto por determinação deste Relator, com a anexação dos autos em testilha (Processo TC nº 16.717/13), servindo-lhe de subsídio para análise e fundamento decisório, sem prejuízo à ciência dos denunciadores do interior teor desta resolução.

Ato: Acórdão AC1-TC 01114/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17222/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, Gestor(a); Rodrigo de Souza Guerra, Interessado(a); Aleuda Nagila de Sa Cardoso, Interessado(a); Stanley Marx Donato Tenório, Advogado(a). **Decisão:** ACORDAM em: a) Declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 00172/2016; b) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01113/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17537/13](#)

Jurisdição: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Joao Fernandes da Silva, Gestor(a); Joao Vicente Machado Sobrinho, Ex-Gestor(a); Richardson Ricelle da Costa Ramalho, Interessado(a); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 00510/2016; 2 - Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01103/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17632/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.958/2016, pela Presidente da Câmara Municipal de Patos/PB, Senhora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,26 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.958/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade; 5. REMETER cópia desta decisão à PCA do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Patos, para fins de subsidiar o julgamento; 6. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01092/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17658/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Aguifaildo Lira Dantas, Gestor(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17.658/13, referente ao exame acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3020/2015, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3020/2015, ao exame acerca da acumulação de cargos



públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Frei Martinho-PB; 2) APLICAR ao Sr Aguilaido Lira Dantas, Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,18 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINEM, mais uma vez, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Aguilaido Lira Dantas, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da listagem enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01104/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17685/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Cosmo Simões de Medeiros, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 0305/2016, pelo Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Senhor Cosmo Simões de Medeiros; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 128,53 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 0305/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade; 5. REMETER cópia desta decisão à PCA do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Junco do Seridó/PB, para fins de subsidiar o julgamento; 6. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01093/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17719/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Ailton Gomes Medeiros, Gestor(a); Jose Felix de Lima Filho, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17.719/13, referente ao exame acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira/PB, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3037/2015, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3037/2015, ao exame acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira/PB; 2) APLICAR ao Sr José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,18 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da

Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINEM prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor do Município de Nova Palmeira-PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da listagem enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01094/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17734/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Olivânio Dantas Remigio, Gestor(a); Acácio Araújo Dantas, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17.734/13, referente ao exame acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Picuí-PB, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3038/2015, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3038/2015, ao exame acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Picuí-PB; 2) APLICAR ao Sr Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do Município de Picuí-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,18 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINEM prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor do Município de Picuí-PB, Sr. Olivânio Dantas Remigio, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da listagem enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01105/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17810/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3.074/2016, pelo Prefeito Municipal de Teixeira/PB, Senhor Edmilson Alves dos Reis; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,26 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3.074/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a



interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade; 5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01115/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [08281/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Alysso dos Santos Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular a Dispensa nº 016/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana.; 2. Aplicar a multa no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 199,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/P, ao senhor Severino Alves Barbosa Filho, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3. Comunicar ao Ministério Público Estadual sobre as ilicitudes avistadas no presente processo para adoção das medidas que entenda cabíveis. 4. Encaminhar cópia eletrônica do caderno processual, para ser anexada ao Processo TC nº 04741/15, como subsídio à instrução da PCA de 2014 do Município de Santa Rita.

Ato: Acórdão AC1-TC 01121/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [13116/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Aureliana de Oliveira Silva Leite, Interessado(a); Maria de Fátima Socorro Pereira, Interessado(a); Cartorio João Pereira Filho, Interessado(a); Jose Mavialdo Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 013.116/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, Chefe do Executivo de Livramento, para que remeta a este Areópago de Contas informações detalhadas (acompanhadas de documentos probantes) sobre a jornada de trabalho da servidora Maria do Socorro de Fátima Ferreira, com vistas a aferição da compatibilidade de horário e a possibilidade de enquadramento nas estreitas exceções à acumulação de cargos públicos, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de descumprimento da vertente deliberação.

Ato: Acórdão AC1-TC 01170/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [14045/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Gêmilton Souza da Silva, Gestor(a); Isabel Derlange Soares Vieira, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03830/15, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do

Estado da Paraíba, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela(o): I. Regularidade com ressalvas da reforma e ampliação de escola municipal Samuel Ramalho; II. Comunicação ao TCU, com envio de cópia das peças de Instrução e este Acórdão, a respeito das imperfeições identificadas nas obras referentes aos itens: 1 (construção de cisternas semi-enterrada para armazenagem de água da chuva na zona rural; recursos da FUNASA), 3 (serviços de construção de shopping das redes; recursos do Ministério do Turismo, contrapartida municipal 3,01% do valor do convênio), 4 (construção de creche proinfância tipo c; recursos do Ministério da Educação), 5 (construção de uma quadra coberta com vestuário na escola Maria Dulce dos Santos; recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), 6 (reforma da unidade básica de saúde no bairro São Bernardo), 7 (pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade; recursos do Ministério das Cidades, contrapartida municipal: 6,11% do valor do convênio) e 8 (pavimentação da rua Odilon Maia; recursos do Ministério das Cidades), tendo em vista o custeio quase exclusivo com recursos federais; III. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Gêmilton Souza da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) – correspondendo a 21,42 Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB – com fundamento no inciso V, artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva desde já autorizada; IV. Assinação do prazo de 60(sessenta) dias ao Sr. Gêmilton Souza da Silva, na condição de ex-gestor municipal, no sentido de demonstrar, por meio documental idôneo, a realização dos reparos necessários ao bom funcionamento da escola municipal Samuel Ramalho, reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa pessoal e outras cominações legais; V. Assinação do prazo de 60(sessenta) dias ao Sr. Jaques Lúcio da Silva, na condição de atual Prefeito de São Bento, com vistas ao acionamento da construtora (AMK ENG. CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA) incumbida da Escola Samuel Ramalho para a realização dos consertos reclamados pelo Órgão Auditor, na hipótese da não comprovação da assertiva ministrada pelo Sr. Gêmilton Souza da Silva, considerando que o período de garantia legal encontra-se ainda em aberto, fazendo prova a este Tribunal das providências adotadas, sob pena de sanção; VI. Recomendação ao atual Chefe do Executivo municipal de São Bento, no sentido de não mais incidir nas eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras, fazendo cumprir as determinações contidas nos contratos de execução de obras, as exigências da Lei 4.320/64.

Ato: Acórdão AC1-TC 01146/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [16416/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Hudson Veras de Almeida, Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Interessado(a); Maria Bernadete Benício de Oliveira, Interessado(a); Vanessa de Araujo Porto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACÓRDÃO, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. declarar não cumprida a Resolução RC1 TC nº 006/17; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Thácio da Silva Gomes, na condição de Presidente do Instituto de Previdência de Santa Rita - IPREV, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – correspondendo a 42,84 Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB – com fundamento no inciso IV, artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva desde já autorizada; 3. assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Thácio da Silva Gomes, para que providencie as justificativas solicitadas pela Auditoria ou proceda à devida correção do valor do benefício, sob pena de cominação de multa e reflexos negativos nas contas de gestão do IPREV, relativas ao exercício de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01169/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [05815/15](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a); Andre Martins Pereira Neto, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05815/15, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: • Declara não cumprida a Resolução RC1 TC nº 0186/2016; • Aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Barbosa Alves Filho, na condição de ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – correspondente 64,64 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba UFR/PB - assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; • Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Santa Rita, senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, com vistas ao envio da documentação peticionada pela Auditoria, arrolada no relatório desta decisão, sob pena de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01171/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [08499/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Pedro Gomes Pereira, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 Julgar irregulares as despesas realizadas em 2014, pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, referentes às obras inspecionadas; 2 Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 56.615,05, equivalentes a 1.212,83 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, decorrentes dos serviços de reposição de paralelepípedos pagos sem comprovação de sua realização, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores imputados; 3 Aplicar multa, ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 94,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4 Recomendar ao atual gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas; 5 Determinar a remessa de cópias à SECEX-PB, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais, especificamente, no que diz respeito ao desvio de R\$ 119.000,00 dos recursos federais (Convênio TC/PAC 0940/07) da conta do convênio para a conta corrente do FPM do município.

Ato: Acórdão AC1-TC 01080/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [12420/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Nadir Nunes dos Santos E Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.420/15 referente à Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais a Sra. Nadir Nunes dos Santos e Silva, Matrícula nº 142.235-9, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em

CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01153/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [10986/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fátima Lira Borges, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.986/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria de Fátima Lira Borges, Matrícula nº 85.737-8, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01131/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [12466/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Suely do Nascimento Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em nome de Suely do Nascimento Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01130/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [12516/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Antonia Limeira da Silva Andrade, matrícula nº 131.482-3, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 01132/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [12726/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sebastiaqna Pereira da Costa E Souza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 10, em nome de Sebastiana Pereira da Costa e Souza, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01134/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [12728/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Lourdes Paulino de Almeida, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em nome de Maria de Lourdes Paulino de Almeida, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01081/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [12994/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Noemia Ferreira Frade, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.994/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Milton Pereira Frade, Assistente Administrativo III VIII 5, Matrícula nº 001.736-1, lotado no Departamento de Estrada de Rodagem do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Noêmia Ferreira Frade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01082/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [12995/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rosirene dos Santos Cardozo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.995/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Antonio Augusto Cardozo, Soldado Engajado, Matrícula nº 501.631-2, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Rosirene dos Santos Cardozo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01083/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [12997/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Manoel Inacio da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.997/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria Félix da Silva, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 150.105-4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiária vitalícia Manoel Inácio da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01084/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [12998/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Izabel Cristina de Souza Plácido, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.998/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Severino José Plácido, Agente Administrativo, Matrícula nº 094.543-9, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, tendo como beneficiária vitalícia Izabel Cristina de Souza Plácido, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01154/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [13005/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Auxiliadora da Silva Rolim, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.005/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Joaquim de Souza Rolim, Cabo, Matrícula nº 502.432-3, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Maria Auxiliadora da Silva Rolim, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Noêmia Ferreira Frade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01117/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [13910/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Gestor(a); Jose Robson Fausto, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 13/2016, bem como o contrato dele decorren-te. 2. Aplicar multa pessoal ao senhor Severino Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalente a 115,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, estabelecendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário. 3. Recomendar à atual gestão que proceda à anulação do contrato nº 147/2016, bem como que não efetue pagamentos futuros a ele relacionados. 4. Remeter cópia do presente julgado ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01135/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [13913/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Francisco Manoel dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro



ao ato de aposentadoria do Servidor Francisco Manoel dos Santos, matrícula Nº 2300, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Educação, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 01136/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [13914/16](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Amauri Alves da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1º C/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Amauri Alves da Silva, matrícula Nº 1390, Motorista da Secretaria de Saúde, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 01137/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [13917/16](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Sebastião da Horta, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1º C/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Sebastião da Horta, matrícula Nº 2018, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Educação, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 01138/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [13950/16](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria do Carmo Araújo Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1º C/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria do Carmo Araújo Rodrigues, matrícula Nº 25378, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Saúde, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 01139/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [13956/16](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria do Socorro Ferreira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1º C/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria do Socorro Ferreira, matrícula Nº 325, Professora da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 43.

Ato: Acórdão AC1-TC 01141/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [15089/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Jose Henrique Fernandes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 12, em nome de José Henrique Fernandes, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01142/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [15090/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Antonio Pereira Sobrinho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em nome de Antonio Pereira Sobrinho, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01143/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [15403/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Carmem Lucia de Sousa Benjamin, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 12, em nome de Carmem Lucia de Sousa Benjamin, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00070/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [15582/16](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: José Veríssimo Ferreira Junior, Gestor(a); Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao senhor José Veríssimo Ferreira Júnior, ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Santa Rita e autoridade homologadora do certame em tela, bem como à senhora Edjane Silva Alvino Panta, atual titular da Pasta, para que remetam a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, nos termos do voto do Relator, indispensável para a instrução do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01073/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [15985/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria José da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01144/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [16133/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Lourdes de Andrade Martins, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em nome de Maria de Lourdes de Andrade Martins, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01118/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [16134/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Ivone de Figueiredo Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Ivone de Figueiredo Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01155/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [16991/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Carla Azevêdo Franca Modesto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.991/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Carla Azevedo Franca Modesto, Matrícula nº 96.609-6, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01156/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [16992/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ivanilton Lins Modesto, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.990/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sr. Ivanilton Lins Modesto, Matrícula nº 87.994-1, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01109/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17014/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Raimunda Gonçalves Gomes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Gonçalves Gomes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01110/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17024/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Genesio Gomes Pereira Filho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Genesio Gomes Pereira Filho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01111/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17039/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Tania Maria Pereira de Aruda, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Tânia Maria Pereira de Arruda, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01112/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [17050/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Laurisete de Souza Lira Ribeiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Laurisete de Sousa Lira Ribeiro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01157/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [17259/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lucia de Fatima Vicente de Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.259/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Lúcia de Fátima Vicente da Silva, Matrícula nº 99.889-3, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.



Ato: Acórdão AC1-TC 01158/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [17621/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josete Galdino Bastos de Acioli Lins, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.621/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Josete Galdino Bastos de Acioli Lins, Matrícula nº 83.058-5, Agente de Atividades, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01108/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [02865/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marcos Antonio Quirino Ferreira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Marcos Antonio Quirino Ferreira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Comunicações

Comunico o indeferimento do pedido firmado pelo ilustre advogado Cláudio Tavares Neto em favor dos seus constituídos, no sentido da ortografia de autorização a estes para adentrarem ao presente caderno processual, nesta oportunidade, ostentando a condição de terceiros interessados, conforme despacho do Relator do feito às fls. 1350 do Processo TC nº 00760/11.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2862 - 11/07/2017 - 2ª Câmara

Processo: [06756/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: Magno Demys de Oliveira Borges, Gestor(a).

Sessão: 2860 - 27/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [03423/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2002

Intimados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Francisco Arley de Sousa Moura, Ex-Gestor(a); Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Ex-Gestor(a); Domingos Sávio Maximiano Roberto, Ex-Gestor(a); Maria do Carmo Andrade, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03423/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e

realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2860 - 27/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [05097/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Gestor(a); Eugênio Pacelli de Lima, Ex-Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05097/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2860 - 27/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [06166/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: Kayser Nogueira Pinto Rocha, Gestor(a); Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Ex-Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06166/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2860 - 27/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [06271/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: Elias Costa Paulino Lucas, Gestor(a); Maria Cristina da Silva, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06271/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2860 - 27/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [09791/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Gestor(a); Alciony Olinto da Silva, Interessado(a); Elizabeth Torres de Lucena, Interessado(a); Erenilda de Araujo Sousa, Interessado(a); Etelmar de Medeiros Cabral, Interessado(a); Adriano Keerly Medeiros de Oliveira, Interessado(a); Gilma Diana de M. Morais, Interessado(a); Gitana Carla Batista da Silva, Interessado(a); Harlan Francis Paulo de Araujo, Interessado(a); Jamir de Medeiros Cabral, Interessado(a); Jerry Adriano de M. Morais, Interessado(a); Joao de Neiva Guerra Filho, Interessado(a); Maria Olivia de Medeiros Neta, Interessado(a); Marinalda Lucena de Medeiros, Interessado(a); Marizalva Silva Paz, Interessado(a); Martinho Izidoro de Andrade, Interessado(a); Ribamar Lucena de Araújo, Interessado(a); Severino Alves de Medeiros, Interessado(a); Sr^a. Adriana Nóbrega, Interessado(a); Sr^a. Maria do Socorro Torres, Interessado(a); Sr^a. Marizalva Silva Paz, Interessado(a); Sr. Antonio Alves da Nóbrega, Interessado(a); Sr. Antonio da Silva Medeiros, Interessado(a); Sr. Antonio Luiz do Nascimento, Interessado(a); Sr^a. Regiana Fernandes da Silva, Interessado(a); Sr. Francisco de Assis Medeiros, Interessado(a); Sr. Harlan Francis Paulo de Araújo, Interessado(a); Sr. Hercílio Carneiro de Souza Filho, Interessado(a); Sr. José Neto de Andrade, Interessado(a); Sr. José Paulino Torres, Interessado(a); Sr. Martinho Izidoro de Andrade, Interessado(a); Paulo Cesar de Medeiros, Advogado(a).



Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09791/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2860 - 27/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [01019/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Intimados: José Alexandrino Primo, Ex-Gestor(a); Onildo Câmara Filho, Ex-Gestor(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Jose Alberto Evaristo da Silva, Advogado(a); Alysson Correia Maciel, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01019/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2860 - 27/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [12714/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: Celia Maria de Queiroz Carvalho, Gestor(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Sessão: 2860 - 27/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [12716/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: Erivan Bezerra Daniel, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03577/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03661/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Marta Raniere da Silva, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03785/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04847/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00801/17

Sessão: 2843 - 21/02/2017

Processo: [07205/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: José Alves da Silva, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 07205/09, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00832/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [10931/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, Ex-Gestor(a); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Ex-Gestor(a); Eduardo de Azevedo Galdino, Ex-Gestor(a); Renan Trajano Farias, Responsável; Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Responsável; Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; Paulo Roberto Bezerra de Lima, Interessado(a); André Araújo Cavalcanti, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10931/13 referente à Prestação de Contas da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, sob a responsabilidade dos Srs. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo (período 01.01.2012 a 02.04.2012) e Eduardo de Azevedo Galdino (23.04.2012 a 31.12.2012), referente ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta relator, em: 1. julgar regular a prestação de contas da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, sob a responsabilidade dos Srs. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo (período 01.01.2012 a 02.04.2012) e Eduardo de Azevedo Galdino (23.04.2012 a 31.12.2012), referente ao exercício financeiro de 2012; 2. recomendar à atual gestão da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das inconsistências apontadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00837/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [17625/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Ednaldo Barbosa da Silva, Gestor(a); Luzimar Nunes de Oliveira, Ex-Gestor(a); Denys Pontes de Oliveira, Ex-Gestor(a); Tainá de Freitas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17625/13, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-01119/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00124/15; APLICAR MULTA ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) para que o gestor da Câmara Municipal do Conde adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e



funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e outras culminações em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em: 1) JULGAR não cumprida a referida decisão; 2) APLICAR NOVA MULTA ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,54 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) ENCAMINHAR os presentes autos para serem anexados ao Processo TC nº 00299/17, que trata do Acompanhamento de Gestão da Câmara Municipal do Conde, para verificar se as irregularidades remanescem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00810/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [17744/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Antonio Costa Nobrega Junior, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a); Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados, Repres. Legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a); Antônio Eudes Nunes da Costa Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02026/16; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 13 de junho de 2017

Ato: Acórdão AC2-TC 00811/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [04317/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, e CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. José Ronaldo Maciel Pinto; II. Recomendar à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 13 de junho de 2017

Ato: Acórdão AC2-TC 00812/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [00461/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Ex-Gestor(a); Jose Radenio Abrantes Andrade, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00461/16, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 077/2015. 2) RECOMENDAR à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não vir a repetir a impropriedade detectada no presente processo quando da realização de futuras licitações. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 13 de junho de 2017

Ato: Acórdão AC2-TC 00798/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [12340/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Socorro Oliveira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 12340/16, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria do Socorro Oliveira da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00841/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [13079/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Alves da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13079/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria do Socorro Alves da Silva, matrícula nº 143.890-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00802/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [13225/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josmar de Sa Formiga, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Josmar de Sá Formiga, formalizado pela Portaria-P Nº 109-fl. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00785/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [13852/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lucia Maria Lira Dias, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, LÚCIA MARIA LIRA DIAS, matrícula Nº 96.955-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00842/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [14455/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016



Interessados: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Ex-Gestor(a); Severino Gonçalves Chaves Netto, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14455/16, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 014/2016, seguido do Contrato Nº 051/16, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, que trata, nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00015/17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: a) julgar não cumprida a referida resolução; b) julgar irregular o Pregão Presencial nº 014/2016, seguido do Contrato Nº 051/16, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde; c) aplicar multa a Sra. Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 64,18 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) recomendar à atual administração municipal que observe os ditames da Lei 8666/93 e da Lei 10.520/02, evitando a repetição das falhas constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00814/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [15091/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisca Domingos de Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão da Sra. Francisca Domingos de Lima, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00815/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [15096/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Carmo Dantas de Vasconcelos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão da Sra. Maria do Carmo Dantas de Vasconcelos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00816/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [15103/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Antonia Bento Vieira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão da Sra. Antônia Bento Vieira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00817/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [15148/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Agmar Mariath Guimaraes Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Agmar Mariath Guimaraes Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de junho de 2017

Ato: Acórdão AC2-TC 00803/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [15402/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joaquim Regis Malheiros Filho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Joaquim Regis Malheiros Filho, formalizado pela Portaria-P Nº 568-fl. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00799/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [15406/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Lourdes da Silva Pereira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 15406/16, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria de Lourdes da Silva Pereira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00818/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [15409/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jaurina Pereira Bezerra, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão da Sra. Jaurina Pereira Bezerra, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00784/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [16980/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Camilo de Lelis Sanguinetti Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, CAMILO DE LELIS SANGUINETTI FERREIRA, matrícula Nº 5492-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00786/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [16982/16](#)



Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Luiz de Andrade Filho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, LUIZ DE ANDRADE FILHO, matrícula Nº 005.448-8 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00787/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [16983/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Aldemir Pereira da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ALDEMIR PEREIRA DA SILVA, matrícula Nº 005.134-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00788/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [16984/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Lucia Lacerda Rodrigues, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ANA LÚCIA LACERDA RODRIGUES, matrícula Nº 003.905-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00789/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [16985/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Clovis Fernandes Spinelli, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, CLOVIS FERNANDES SPINELLI, matrícula Nº 003.663-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00804/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [17127/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Soares da Costa Filho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Antônio Soares da Costa Filho, formalizado pela Portaria A nº 2557 - fls. 60, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00790/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [17128/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Bertodo Gomes Batista, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ BERTODO GOMES BATISTA matrícula Nº 611.456-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00805/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [17132/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Barreiro Diniz, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Francisco Barreiro Diniz, formalizado pela Portaria A nº 2679 - fls. 86, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00806/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [17133/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Gerlane Maria Rodrigues de Souza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Gerlane Maria Rodrigues de Souza, formalizado pela Portaria nº 2716, fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de junho 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00807/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [17134/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Ademar de Araujo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Ademar de Araújo, formalizado pela Portaria nº 2593, fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de junho 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00808/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [17616/16](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Edneusa Gomes Pereira da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Edneusa Gomes Pereira da Silva, formalizado pela Portaria nº 2828, fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de junho 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00791/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [17622/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); José Paiva de Souza Irmão, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ PAIVA DE SOUZA IRMÃO matrícula Nº 92.278-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00792/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [17623/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Luciene de Lima Soares, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA LUCIENE DE LIMA SOARES matrícula Nº 115.021-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00793/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [17625/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Ednalva Queiroz Ramos Vilar, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, EDNALVA QUEIROZ RAMOS VILAR matrícula Nº 145.261-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00794/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [17649/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josefa Meireles da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,

ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOSEFA MEIRELES DA SILVA, matrícula Nº 134.311-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00819/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [02694/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Maria Francisca de Farias, Gestor(a); Maria Lucia da Silva, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00795/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [02857/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Helena Colaco Catao, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA HELENA COLAÇO CATÃO matrícula Nº 003.625-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00820/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [02944/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lucia de Fatima Santos de Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lucia de Fátima Santos de Oliveira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00821/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [02966/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Rosario Barbosa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Rosario Barbosa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de Junho de 2017

Ato: Acórdão AC2-TC 00822/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [03681/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Redjane Carvalho de Oliveira Pereira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Redjane Carvalho de Oliveira Pereira, supra caracterizado, bem como recomendar ao Sr. Yuri Simpson Lobato, Gestor da Paraíba Previdência para que corrija a falha relativa ao mês inicial do contrato de trabalho da segurada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de Junho de 2017

Ato: Acórdão AC2-TC 00826/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [03884/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joao Victor da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Victor da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00829/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [03953/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Romina Maia Wanderley, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Romina Maia Wanderley, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00796/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [03958/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Soraya Wilma Maria Vale Cavalcante de Azevedo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato de aposentatório da servidora, SORAYA WILMA MARIA VALE CAVALCANTE DE AZEVEDO E LACERDA matrícula Nº 134.699-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00830/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [04566/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lucio Jose do Nascimento Araujo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de Junho de 2017

Ato: Acórdão AC2-TC 00809/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [04817/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Geralda Abrantes de Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Geralda Abrantes de Lima, formalizado pela Portaria nº 0679, fls. 66, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de junho 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00823/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [04821/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Tania de Souza Azevedo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Tânia de Souza Azevedo, matrícula n.º 131.274-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00825/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [04825/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisca Andre de Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Francisca André de Sousa, matrícula n.º 141.548-4, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00827/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [04826/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Gerlane de Moura Gomes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Gerlane de Moura Gomes, matrícula n.º 131.501-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00828/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [04829/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Gerlane Castor do Nascimento, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Gerlane Castor do Nascimento, matrícula n.º 89.787-6, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00831/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [06908/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Arisleda Batista Berto Leal, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Arislêda Batista Berto Leal, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00835/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [06913/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Jose Moura de Araujo, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Moura de Araujo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00797/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [08863/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, Gestor(a); Cicera Cardoso de Lima, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, CÍCERA CARDOSO DE LIMA, matrícula Nº 80 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00838/17

Sessão: 2858 - 13/06/2017

Processo: [09883/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Gestor(a); Severino Alves de Figueiredo, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-09883/17, que trata de Denúncia apresentada pela empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, representada pelo Sr. Severino Alves de Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/2017, que trata de prestação de serviço parcelado na locação de veículos (mensal) para a realização de diversas viagens; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial

junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Conhecer e determinar a improcedência da denúncia; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00017/17

Processo: [10494/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida, Gestor(a); Emídio Diniz Batista (pregoeiro), Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do art. 195, do Regimento Interno do TCE-PB, apreciou o Processo TC nº 10494/17, que trata de denúncia formulada pela empresa NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ 10.507.466/0001-31, por entender irregulares dispositivos do edital referente ao Pregão Presencial nº 00034/2017, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, através da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II, emitiu relatório (fls. 79/82) acerca da análise prévia do edital do Pregão Presencial nº 00034/2017, objetivando a contratação de serviços de empresa especializada na área de limpeza urbana, para os serviços de varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comercial no município de Cajazeiras, conforme projeto básico; CONSIDERANDO que, do exame realizado, foram constatadas inconformidades cuja persistência poderá comprometer a legalidade e legitimidade do certame; CONSIDERANDO a exiguidade do tempo, o interesse público premente e a possibilidade de grave lesão à ordem pública, pelos fatos delineados no relatório da Auditoria; CONSIDERANDO, por fim, a existência de indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário; DECIDE emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Cajazeiras, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, ou quem o substitua, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Emídio Diniz Batista, e à Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Presidente, ou quem o substitua, determinando a suspensão, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, da realização da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 00034/2017, objetivando a contratação de serviços de empresa especializada na área de limpeza urbana, para os serviços de varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comercial no município de Cajazeiras, conforme projeto básico.

Ata da Sessão

Sessão: 2838 - Ordinária - Realizada em 13/12/2016

Texto da Ata: ATA DA 2838ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016. Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 03904/11, 05281/13,



05349/10, 08825/10, 08100/08, 15009/13, 16251/13, 11061/14, 01551/10, 05117/10, 16586/13, 01709/10, 04246/11, 11670/09 e 00671/10 – Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim os Processos TC N°s 17927/13 e 18062/12 – Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Processo TC N° 14901/16 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram adiados para a próxima sessão, com os representantes devidamente citados, os Processos TC N°s 17001/13, 03261/06 e 13956/14 – Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à Pauta de Julgamento. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à apreciação o Processo TC N° 14901/16. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 29 de novembro de 2016. Naquela ocasião, o Ministério Público de Contas, através de seu representante Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, solicitou vista dos autos. Na sessão subsequente, concluído o relatório, o douto Procurador de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, após entendimento com o Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela improcedência da denúncia, uma vez que a vedação era só em relação à nomeação. O Relator votou no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia, com recomendação; DETERMINAR comunicação da decisão aos denunciantes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago acompanhou o voto do relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após algumas considerações, votou em sentido contrário, entendendo que, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, não se pode provocar absolutamente nada que venha aumentar a folha de pessoal. Em seguida, o Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo pediu vista dos autos para uma análise mais aprofundada. Na presente sessão, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo emitiu voto vista reiterando o voto do relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à exceção do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que precisou se ausentar da sessão, retirar o processo de pauta a fim de remetê-lo ao Ministério Público de Contas para emissão de abalizado parecer. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC N° 05727/10. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer de Dr. Bradson Tibério, sugerindo apenas, a exclusão do débito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade do Senhor Marcos Túlio de Abreu Souza, autoridade responsável pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, exercício de 2009; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 na forma do art. 56, incisos II e III da Lei Complementar n° 18/93, ao Senhor Marcos Túlio de Abreu Souza, em face das irregularidades perpetradas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR ao atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas. Foi discutido o Processo TC N° 03979/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora Augusta Eugênia Silva Bezerra; APLICAR MULTA a Senhora Augusta Eugênia Silva Bezerra, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário. Foi discutido o Processo TC N° 02964/12.

Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do Senhor José Antônio Vasconcelos da Costa, Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, OAB-PB 10478 que, ao final de suas alegações, pugnou pela aprovação das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó. O representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo, à exceção do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que emitiu voto divergente no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas da referida instituição, fazendo-se recomendações aos partícipes do consórcio de saúde, decidiram, à maioria, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó, Senhor José Antônio Vasconcelos da Costa, referente ao exercício de 2011; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao referido ex-gestor, correspondente a 64,89 UFR – PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB; assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR ao atual gestor do Consórcio Municipal do Curimataú e Seridó Paraibano no sentido de não incidir nas falhas aqui verificadas, especificamente, atender ao Princípio do Planejamento e realizar a correta retenção previdenciária. Na Classe “C” – INSPEÇÕES E OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N° 11149/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo no exercício de 2010; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor José Francisco Régis, no valor de R\$ 48.348,73 quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), referentes às despesas excessivas com a ampliação do mercado e construção de bloco de apartamentos populares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos do Município de Cabedelo/PB, sob pena de cobrança executiva; e REMETER ao Tribunal de Contas da União a documentação pertinente à obra de construção de bloco de apartamentos populares. Foi julgado o Processo TC N° 04245/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial, mas sugeriu a exclusão da multa, tendo em vista a notícia do falecimento do ex-gestor, uma vez que é uma sanção de caráter pessoal intransmissível. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as obras cujos vícios restaram sanados, quais sejam: reconformação de plataforma de parte das estradas vicinais; serviços de reforma e melhorias na unidade mista de saúde localizada à rua Dr. João Paulo Úrsulo e serviços de conformação geométrica de estradas vicinais; EXCLUIR a multa imputada ao ex-gestor, Senhor Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, tendo em vista o seu falecimento; IMPUTAR DÉBITO ao mencionado ex-gestor, no valor de R\$ 131.099,81 (cento e trinta e um mil, noventa e nove reais e oitenta e um centavos), correspondente a 2.835,82 UFR – PB, sendo: R\$ 122.937,83 referentes à parte dos pagamentos indevidos em “Obra Inacabada, Paralisada e Alagada do Bueiro Triplo Celular de Concreto” e R\$ 8.161,98 referentes ao pagamento em excesso realizado na construção do Museu da Cachaça; e RECOMENDAR ao atual gestor para que notifique a empresa “Safira Serviços e Construções Ltda” a fim de que execute os serviços necessários para recompor (reparar) o pavimento da Rua Fernandes de Carvalho – Conj. Francisco Cunha, recomendando-se ainda a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos e no sentido de tomar as providências para cobrança dos valores imputados ao ex-Gestor. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N° 04290/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo, por perda de objeto, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Foi analisado o Processo TC N° 01467/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, ENCAMINHAR o feito ao Tribunal de Contas da União para tomada de providências que entender cabíveis. Foi analisado o Processo TC Nº. 00147/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara, à exceção do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que emitiu voto divergente no sentido de julgar regular com ressalvas o procedimento de licitação e aplicar multa à gestora; decidiram, à maioria, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório examinado, bem como o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA à Senhora Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente. Foi analisado o Processo TC Nº. 04760/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente, sob a responsabilidade do Senhor Audiberg Alves de Carvalho; e RECOMENDAR ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93, visando evitar, na medida do possível, a realização de despesas em períodos de calamidade pública. Foi analisado o Processo TC Nº. 07827/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação na modalidade pregão presencial e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR aos atuais titulares dos órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (SEDH, PMPB, FUNDAC, CSCA), a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 05368/16. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente; e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública. Foi analisado o Processo TC Nº. 08599/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, DETERMINAR o exame da licitação e dos contratos integralizados aos presentes autos, bem como das despesas correspondentes no bojo da prestação de contas anual do Prefeito de 2016. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 00673/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a percepção simultânea dos proventos decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, CF/88, com a remuneração do cargo eletivo de Prefeita do Município de Nova Olinda, pela Senhora Maria do Carmo Silva, afastando a imputação de débito em razão da boa-fé e recomendações para o restabelecimento da legalidade. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 16111/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que requereu a regularidade da prestação de contas do convênio e exclusão de qualquer aplicação de multa para o ex-gestor.

O nobre representante do Ministério Público pugnou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio 003/11; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Foi analisado o Processo TC Nº. 03736/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, neste processo. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 118/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Desterro; RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; e DETERMINAR a anexação de cópia da decisão na prestação de contas anuais de 2016, para fins de verificação da utilização dos equipamentos adquiridos com recursos do presente convênio. Foi analisado o Processo TC Nº. 12923/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 078/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Livramento; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 7.575,00 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais), correspondente a 165,07 UFR-PB (cento e sessenta e cinco inteiros e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JARBAS CORREIA BEZERRA, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Livramento, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JARBAS CORREIA BEZERRA, por ato danoso ao erário, com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 05353/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2016, sob a Responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração; COMUNICAR esta decisão ao Governador do Estado da Paraíba, Excelentíssimo Senhor Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao Secretário de Estado da Educação; e ENCAMINHAR à DIAFI para dar início imediato ao exame da execução do contrato. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10939/16, 10940/16, 12622/16, 12830/16, 12831/16, 12833/16, 12834/16, 13056/16, 13057/16, 13058/16, 13059/16, 13074/16, 13075/16, 13076/16, 13077/16, 13101/16, 13189/16, 13626/16, 13627/16, 13628/16, 13629/16 e 13630/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com os pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02691/08, 11015/15, 10574/16, 10674/16, 10694/16, 10695/16, 10696/16, 10715/16, 10716/16, 10717/16, 10890/16, 10998/16, 11014/16, 11018/16, 11632/16, 11633/16, 12312/16, 12313/16, 12314/16, 13037/16, 13038/16,



13039/16, 13496/16, 13497/16, 13498/16, 13499/16, 13502/16, 13503/16, 13521/16, 13544/16, 13545/16, 13546/16, 13547/16, 13548/16, 13820/16, 13821/16, 13822/16, 13823/16 e 13824/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 07496/00. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos pressupostos recursais e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a MULTA pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, VII e VIII, da LOTCE; RECOMENDAR à administração municipal para que não repita as falhas ora detectadas em futuros procedimentos; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 04217/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Simone Duzy Vasconcelos da Costa, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para fins de anulação da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01702/2012, com prolação de novo acórdão com julgamento REGULAR COM RESSALVAS. Foi julgado o Processo TC Nº 02159/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Francisco Régis, em face do Acórdão AC2-TC-01526/14; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão atacada. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 15199/14. Com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, foi convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos, ratificando-o pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, vez que atendidos os pressupostos de tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 1 - Excluir a imputação contida no item "III" do Acórdão AC2 TC 3228/2015; 2 - Excluir o item "I" do mesmo acórdão, tornando regulares com ressalvas as obras executadas pela Prefeitura de Alhandra durante o exercício de 2013, em razão da ausência documental; 3 - Reduzir proporcionalmente a multa aplicada por meio do item "IV" do mesmo Acórdão, de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,46 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), tendo em vista a diminuição da glosa; e 4 - Manter os demais itens da decisão recorrida. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 07994/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00335/12; APLICAR MULTA individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, aos Senhores José Jailson Nogueira e Joaquim Marcelino de Lira Neto, pelo descumprimento do decisor, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade, conforme registrado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa. Foi julgado o Processo TC Nº 06408/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade

com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0224/2012, tendo em vista que não foi sanada a irregularidade; APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Senhor Jonciello Querino de Lira, pelo descumprimento do decisor, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, para proceder à apresentação da Lei Municipal, bem como esclarecer, de forma inequívoca, o motivo da redução do percentual aplicado à parcela de adicionais por tempo de serviço. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 10127/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de descumprimento da decisão, assinatura de prazo e aplicação de multa, com arrimo no art. 56, IV da LOTCE/PB, à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR descumprida a Resolução RC2 – TC 00110/16; APLICAR MULTAS individuais de R\$ 2.000,00, correspondentes cada uma a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fundamento no inciso IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, à Secretária da Saúde, Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ao Secretário da Administração, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA e ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, assinando-lhes o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária da Saúde, Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ao Secretário da Administração, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, bem como ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, para: A) O restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpidio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente; B) Regulamentar as parcelas remuneratórias sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e C) Classificar devidamente ou justificar as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES. Foi julgado o Processo TC Nº 12687/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de descumprimento da decisão, assinatura de prazo e aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00129/16; APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fundamento no inciso IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, à Senhora NATÁLIA CARNEIRO NUNES, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita de Ouro Velho, Senhora NATÁLIA CARNEIRO NUNES, para: a) APRESENTAR cópia da lei municipal que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde e cópias dos atos de regularização (nomeação) do vínculo funcional dos servidores relacionados no ANEXO I, conforme art.3º, II da Resolução Normativa RN - TC 13/2009; b) PROCEDER À CORREÇÃO no SAGRES do vínculo empregatício das servidoras PAULA RISONIDE FERREIRA DA SILVA e VANDILMA LIMA SILVA, bem como as divergências relacionadas às datas da realização dos processos seletivos e às datas da admissão dos servidores; c) REGULARIZAR no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes Ambientais - PEA (ALEX ANTÔNIO DA SILVA MARTINS, DANILO FARIAS DE MENEZES e JOSÉ EDMILSON QUINTANS DE FARIAS, contratados no exercício de 2013, por excepcional interesse público; e d) RETIFICAR no SAGRES a nomenclatura do cargo com as atribuições de Agente de Combate às Endemias, constando no



Sistema como de Agente Ambiental – PEA. Foi julgado o Processo TC Nº 12695/15. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbado impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de descumprimento da decisão, assinatura de prazo e aplicação de multa à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00155/16; APLICAR A MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Santo André, Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, apresente a documentação vindicada pela Auditoria. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 126 (Processo TC nº 15009/13) e 135 (Processo TC nº 17021/15). Dessa forma, na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 15009/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Advogado da parte interessada, Dr. Elson Pessoa de Carvalho Filho, OAB/PB 14160, que, em sede de preliminar, solicitou a juntada do Diário Oficial do Estado, do dia 17 de dezembro de 2010 e, no mérito, em nome do princípio da continuidade administrativa, pela aprovação das contas da Senhora Tereza Alice Bezerra Cavalcanti Teixeira. Diante das alegações do nobre causídico, o Conselheiro Relator decidiu retirar o processo da pauta de julgamento para que fossem apresentadas as novas documentações apresentadas. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 17021/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. José Corsino Peixoto Neto, OAB/PB 12.963, que, ao final de suas argumentações, requereu a não aplicação da multa cominada. O douto Procurador nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos, com a ressalva de entendimento pessoal de que é possível o afastamento da multa no caso concreto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os seguintes procedimentos licitatórios: Inexigibilidade 04/2013, Pregões Presenciais 01, 02, 06, 10, 15, 20, 25/2013, Tomada de Preços 05/2013 e Adesão à Ata de Registro de Preços 01/2013 e os seus contratos decorrentes; e RECOMENDAR a atual gestão da Prefeitura de Queimadas que procure observar o que preceitua a Constituição Federal, a Lei 8.666/93 e as Resoluções dessa Corte de Contas. Retornando à normalidade da pauta. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 04030/11. Com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santo foi convidado para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade com ressalvas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, sob a responsabilidade do Senhor Gildomar Candeia de Souza, relativas ao exercício de 2010; e RECOMENDAR à atual gestão do mencionado Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Foi analisado o Processo TC Nº. 03234/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS do gestor da Superintendência Municipal de Meio Ambiente de Cajazeiras (SUMMAC), Senhor Kleber Gonçalves de Lima, referente ao exercício de 2011. Foi analisado o Processo TC Nº. 03266/12. Com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santo foi convidado a compor o quorum para este processo. Concluso o relatório e não

havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, Senhor Gildomar Candeia de Souza, relativas ao exercício de 2011; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor a fim de determinar a cobrança de seus créditos para com a Prefeitura Municipal, incluindo os termos de parcelamento referidos pela auditoria; e RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência de Desterro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no relatório final. Foi analisado o Processo TC Nº. 05282/13. Com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santo foi convidado a compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência do Município de Desterro – PB, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Gildomar Candeia de Sousa; e RECOMENDAR à atual gestão da unidade jurisdicionada sob análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em questão. Foi analisado o Processo TC Nº. 05591/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos, com a ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, durante o exercício de 2012, Senhor Joncielo Querino de Lira; APLICAR MULTA, ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,26 UFR/PB, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário; RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras no sentido de que seja confectionada lei municipal, criando o quadro de pessoal do Instituto; e RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98 e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e o seu quadro de pessoal. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 05401/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor EDVALDO PONTES GURGEL; IMPUTAR DÉBITO de R\$ 49.912,79 (quarenta e nove mil novecentos e doze reais e setenta e nove centavos) ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, decorrente de despesas com tarifas bancárias não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da

PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de suas atribuições; RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo do parecer; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia. Na Classe "C" – INSPEÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 11654/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas nas seguintes obras: Construção de esgotamento sanitário no Distrito de Santa Rita e Passagem Molhada no Sítio Catingueira, reformas das escolas municipais e recuperação de estradas vicinais, nos termos do relatório da Auditoria, realizadas pela Prefeitura Municipal de Joca Claudino, durante o exercício de 2010; JULGAR REGULARES as despesas realizadas com as demais obras sob análise no presente processo, à exceção das obras de reforma da unidade básica de saúde, cuja legalidade deverá ser julgada pelo TCU; APLICAR MULTA pessoal à gestora municipal, Senhora Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,84 UFR – PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR DÉBITO contra a referida gestora em razão dos pagamentos irregulares de despesas referentes à Construção de esgotamento sanitário no Distrito de Santa Rita (R\$ 26.991,49), reformas em escolas municipais (R\$ 8.498,45) e recuperação de estradas vicinais (R\$ 2.836,37), totalizando o valor histórico de R\$ 38.326,31 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), correspondente a 821,04 UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança judicial; REMETER CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS ao Tribunal de Contas da União para as providências pertinentes à sua competência, no que se refere às obras custeadas com transferências oriundas do Fundo Nacional de Saúde para construção da UBS (Unidade Básica de Saúde – Distrito Santa Rita), em que a Auditoria aponta despesas irregulares que totalizam R\$ 91.022,11, sendo R\$ 88.291,45 com recursos federais, bem como para apreciação das irregularidades constantes nos itens "a, b, e, f" da conclusão do relatório inicial da Auditoria; e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à gestora para adoção das providências requeridas pelo Órgão Técnico nas alíneas "c, d, g" da conclusão do relatório inicial, devendo ainda ser oficiado o CREA-PB para verificar eventual irregularidade atinente à ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) das obras de Construção de esgotamento sanitário no Distrito de Santa Rita e passagem molhada, no Sítio Catingueira. Foi analisado o Processo TC Nº. 04507/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas insuficientemente comprovadas, mediante a correspondente descrição da tabela de medição de serviços, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais); IMPUTAR o débito no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), correspondente à 3.028,34 UFR-PB, ao Senhor Carlos Rafael Medeiros de Souza, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras, no que versa à estrita observância das normas constitucionais e legais, e demais instrumentos normativos, como os princípios, que prenunciam os procedimentos licitatórios. Assim também, como dar continuidade à execução da obra objeto da Concorrência de nº 001/2012, a ser objeto de verificação no bojo da PCA do exercício em curso. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 09032/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas decorrentes da Dispensa de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem –

DER-PB, Contrato PJ-051/2008 - Recuperação da Ponte do Rio Preto, localizada na PB-004, trecho: Santa Rita / Cruz do Espírito Santo. Foi analisado o Processo TC Nº. 12792/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR-PB, ao Senhor José Francisco Régis, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente. Foi analisado o Processo TC Nº. 12793/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 007/2007, oriunda da Prefeitura Municipal de Cabedelo, bem como o contrato dela decorrente. Foi analisado o Processo TC Nº. 01089/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 044/2010, assim como o Contrato nº 112/2010 e o Termo Aditivo nº 01, dele decorrentes; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor José Francisco Régis, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 43,26 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo para que atente ao fiel cumprimento das disposições da Constituição Federal e das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93. Foi analisado o Processo TC Nº. 10645/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de LICITAÇÃO nº 204/2013, bem como o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,36 UFR, à Senhora Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 13019/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 15/2008, e o Contrato Nº 103/2008 dela decorrente, nos seus aspectos formais; e ENCAMINHAR este processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal. Foi analisado o Processo TC Nº. 07273/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial, recomendando a remessa do processo à SECEX/PB para acompanhar eventual irregularidade na execução contratual. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Concorrência nº 2.08.001/2014 – Menor Preço por Item, e o Contrato Nº 2.08.006/2014 dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao titular da Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, bem como aos responsáveis pelas licitações do referido município para que observem as determinações contidas em Resoluções desta Corte, especialmente no que se refere aos prazos para envio, a este Tribunal, dos procedimentos licitatórios; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das

Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do Contrato Nº 2.08.006/2014; ENCAMINHAR este processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 07294/14. Com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho assumiu a presidência e convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 0020/2014, do Tipo Menor Preço, bem como os Contratos dele decorrentes, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Prefeito Municipal de Solânea, em razão das falhas apontadas; ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao referido gestor, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR ao DETRAN/PB, em face de suas atribuições institucionais sobre a matéria; RECOMENDAR ao Prefeito de Solânea/PB, para que as questões antes mencionadas, relativas ao tempo de uso dos veículos objeto de contratação, e as ausências de vistorias e autorizações não sejam, na medida do possível, reiteradas; ENVIAR cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entenda cabíveis, inclusive para eventual celebração de TAC a fim de evitar que seja reiterada a contratação cujo objeto tenha veículos com tempo de uso superior a sete anos para transporte escolar; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Solânea, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 08297/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, Secretário de Obras de Campina Grande, para prestar esclarecimentos acerca da execução da obra, bem como apresentar documentos relativos ao mesmo nos termos indicados pela Auditoria desta Corte. Foi analisado o Processo TC Nº. 00165/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório sem prejuízo da verificação contratual. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 005/2013, o contrato 004/2014 e os termos aditivos 01, 02 e 03; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra, momento em que poderá ser coletado o termo aditivo 04 e analisados este e o termo aditivo 05. Foi analisado o Processo TC Nº. 06370/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o pregão presencial 001/2014 e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do presente processo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 16306/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Termo de Rescisão do Contrato PJ-048/2013; CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 03/2014 e o Contrato PJ-35/2014, dela decorrente; e RECOMENDAR à gestão do DER para que, nos próximos procedimentos dessa natureza, procure atender às formalidades exigidas na Lei 8.666/93, notadamente em relação ao disposto no art. 26. Foi analisado o Processo TC Nº. 02646/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador

de Contas opinou de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES as despesas executadas com a pavimentação e melhoramentos da Av. José Donato Braga, em Cajazeiras/PB e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 07191/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a referida licitação e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 00405/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; DETERMINAR à DICOP que analise as despesas com a obra e serviços de revitalização do Parque do Quebra, quando do acompanhamento de execução das obras realizadas no Município de Areia, relativas ao exercício de 2016; e RECOMENDAR à Administração Municipal estrita observância aos preceitos da Lei 8666/93. Foi analisado o Processo TC Nº. 02977/16. Com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o próprio relator foi convidado para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, Prefeito do Município de Princesa Isabel, no montante de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,58 UFR-PB, nos termos do art. 56, inc. II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à Administração Municipal estrita observância aos preceitos da Lei 8666/93. Foi analisado o Processo TC Nº. 05716/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório de Inexigibilidade e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 65,37 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e RECOMENDAR ao atual gestor de Areia, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 06189/00. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos, sugeriu apenas a cautela de notificar o novo gestor caso tenha havido sucessão na prefeitura municipal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01059/12; APLICAR MULTA no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,26 UFR/PB, aos Senhores José Alves Feitosa e José Marinaldo de Lima Gomes, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 08292/00. Com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou os termos do voto adiantado pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL do acórdão

AC2-TC-01063/2012; DETERMINAR À AUDITORIA para que, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Lagoa Seca, referente ao exercício de 2015, verifique a persistência das seguintes irregularidades: existência de servidores ocupando cargos em número superior ao das vagas criadas por lei; não recolhimento das contribuições previdenciárias; COMUNICAR ao atual Prefeito do Município de Lagoa Seca no sentido de que o saneamento das irregularidades descritas constará da análise da prestação de contas de sua gestão no exercício de 2015; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 00691/10. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, RECOMENDAR ao gestor da Câmara Municipal de Bom Jesus a instauração de processo legislativo para restabelecer a legalidade relativa aos valores remuneratórios dos agentes públicos estabelecidos em lei; RECOMENDAR a redução para 30% dos descontos na remuneração dos agentes públicos da Câmara Municipal de Bom Jesus, que contraíram empréstimos consignados; APLICAR MULTA ao Senhor Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR/PB, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual administração da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, relativas à realização de concurso público, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras. Foi analisado o Processo TC Nº. 00677/13. Com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado a compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer de sua autoria, mas sem aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, em face do efetivo exercício dos cargos acumulados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR ILEGAL a acumulação de cargos de Vice-Prefeito do Município de Curral Velho, Professor da Educação Básica II e Professor da Educação Básica III, por parte do Senhor José Estrela Diniz, nos anos de 2009-2012, sem aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, em face do efetivo exercício dos cargos acumulados; e RECOMENDAR à atual gestão para que não incorra nas mesmas falhas aqui apontadas, aplicando-se ao vice-prefeito as mesmas restrições constantes no art. 38, II, da Constituição Federal, no que se refere ao acúmulo de cargos. Foi analisado o Processo TC Nº. 17765/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 147/14; APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR, à Senhora Tânia Manguieira Nitão Nicácio, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do citado município comprove a regularização da situação funcional dos servidores que estiverem acumulando indevidamente cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis. Foi analisado o Processo TC Nº. 08907/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio ora em análise; IMPUTAR débito ao Senhor José Eugênio Sobrinho, solidariamente com a Associação convenente, no valor de R\$ 27.269,00 + R\$ 13.219,03, totalizando R\$ 40.488,03 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e três centavos), correspondentes a 867,35 UFR – PB, sem prejuízo da posterior comprovação do ressarcimento deste valor à conta do convênio, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba (conta do Convênio, sob pena de cobrança judicial; APLICAR MULTA ao Senhor José Eugênio Sobrinho e ao Senhor Roberto da Costa Vital, nos termos dos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois

mil reais), correspondentes a 42,84 UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva; e ENVIAR recomendações à atual gestão do Projeto COOPERAR, para que sejam fixados parâmetros objetivos de quantificação da contrapartida não pecuniária, bem como para que haja um incremento da fiscalização dos convênios por parte do órgão concedente, sob pena de responsabilização solidária futura do gestor responsável em razão de omissão. Foi analisado o Processo TC Nº. 12797/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, AFASTAR as falhas atribuídas à Senhora Luciana Souza de Abreu e ao Senhor Pablo de Almeida Leitão em razão de que os fatos registrados já foram objeto da Prestação de Contas do Município de Cajazeiras, exercício de 2011; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 15605/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES e devidamente aplicados os recursos repassados, no exercício 2007, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim/PE – APAM, cujo montante totalizou R\$ 25.065,00 (vinte e cinco mil e sessenta e cinco reais), arquivando-se os presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 16899/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas com execução das obras de construção das E.M.E.F. nos Sítios de Maripreto e Bairro do IPASE, objeto do Convênio nº 066/2011, celebrado junto à Secretaria de Estado da Educação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 12058/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com os termos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram analisados os Processos TC Nºs. 06659/16 e 15663/16. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com os termos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR os respectivos processos sem resolução do mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS FEITOS, comunicando-se aos denunciante. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 14663/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 00424/16. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR ILEGAL as acumulações de pensões decorrentes do exercício de cargos de cirurgião-dentista e agente de investigação, pelo mesmo instituidor, nos termos apontados pela Auditoria; NOTIFICAR o gestor do Instituto de Previdência de Taperóá para que, sob pena de multa, intime os beneficiários, a fim de que optem por um dos benefícios concedidos, uma vez que já percebem pensão da PBPREV, decorrente do exercício do cargo de agente de investigação pelo instituidor do benefício; e REQUERER, cautelarmente, em face da flagrante ilegalidade do acúmulo, a suspensão do pagamento do benefício em análise, até o exercício efetivo do direito de opção. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 11974/12, 12000/12, 13159/12, 08646/14, 12128/16, 12129/16, 12130/16, 12131/16, 12132/16, 12212/16, 12217/16, 12218/16, 12219/16, 12220/16,



12221/16, 12224/16, 12225/16, 12226/16, 12228/16, 12334/16, 12338/16, 12596/16, 12597/16, 13179/16 e 13180/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 05641/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00106/16; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao então Secretário de Administração do Município de São Bento, Senhor Aurino Soares de Queiroz, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao Senhor Aurino Soares de Queiroz, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal em conformidade ao aludido no art. 269, da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00106/16. Foi analisado o Processo TC Nº 04843/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO INTEGRAL; DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2- TC-00742/11; e TORNAR sem efeito as multas aplicadas através do Acórdão AC2 – TC Nº 01927/12 aos Senhores Diogo Flávio Lyra Batista e Afonso Celso Caldeira Scocuglia. Foi examinado o Processo TC Nº 02171/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com os termos do voto adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00154/15; e DETERMINAR o arquivamento do processo pela perda do objeto, com encaminhamento ao órgão de origem. Foi examinado o Processo TC Nº 13942/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com os termos do voto adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00105/16; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal em conformidade ao que alude o art. 269, da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR NOVO prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Pão de Açúcar - IPMP, para o cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00105/16; REMETER esta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Pão de Açúcar, exercícios de 2015 e 2016, para que a omissão reiterada seja valorada na análise de suas contas; e ENVIAR esta decisão ao prefeito do mencionado município, para que se tenha ciência da inércia do gestor do Instituto Previdenciário e para que sejam adotadas as medidas pertinentes. Foi examinado o Processo TC Nº 16120/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com os termos do voto adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR

o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00087/16; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, autoridade omissa, então Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual gestor do PATOSPREV - Instituto de Previdência do Município de Patos para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00087/16. Foi examinado o Processo TC Nº 16121/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com os termos do voto adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2-TC-0167/2016; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão da PATOSPREV, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2-TC-0167/2016, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 00404/14, 11010/15, 12208/16, 12209/16, 12210/16, 12211/16, 12235/16, 12236/16, 12237/16, 12238/16, 12239/16, 13188/16, 13527/16, 13642/16, 13643/16, 13645/16, 13646/16, 13647/16, 13856/16, 13857/16, 15310/16, 15311/16, 15313/16, 15314/16, 15316/16 e 15318/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 03062/10, 08893/10, 15315/16, 15344/16, 15345/16, 15347/16, 15348/16, 15350/16 e 15351/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo do item 178 (Processo TC 03062/10) da pauta e pela concessão dos competentes registros aos demais processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, no tocante ao Processo TC 03062/10, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que o mesmo perdeu o objeto em decorrência da reversão ao serviço ativo da servidora Josefa de Sousa Cunha, e DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM de toda a documentação; e, com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 12692/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde: Maria da Conceição Lucena Silva, Rejane Maria da Silva e Roçania Deusa Pereira Alves; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Riacho de Santo Antônio regularize a situação da ACS Rosália Maria da Conceição; e RECOMENDAR à atual gestão de Riacho de Santo Antônio que observe os preceitos das normas emanadas por essa Corte de Contas, evitando, assim, culminação de penalidades em processos futuros. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 08371/16, 08655/16, 08836/16, 08837/16, 12222/16, 12244/16, 12245/16, 13200/16, 13201/16, 13202/16, 13203/16, 13204/16, 13205/16, 13549/16, 13552/16, 13798/16, 13799/16, 13800/16, 13801/16, 15353/16, 15354/16, 15355/16 e 15356/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com os pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 00370/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador

de Contas opinou pela assinatura de prazo e fixação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00145/16; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor José Pontes, autoridade omissa, atual Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; e ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor José Pontes, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para, em janeiro de 2017, providenciar a citação postal do novo Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, a fim de que este, no prazo de 30 (trinta) dias dê cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 -TC - 00145/16. Na Classe "I" - RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 11381/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 01078/15. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06547/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do recurso; e NEGAR-LHE provimento, mantendo as decisões prolatadas através do Acórdão AC2 - TC 02464/15. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 03272/09. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a decisão contida no Acórdão AC2 TC nº 00628/2011; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR - PB, ao Senhor Paulo Sérgio Duarte Travassos, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, dada a sua omissão no feito, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR à Auditoria para que proceda a análise da questão pendente (contratação irregular de servidores, sem a devida realização de concurso público na área da saúde) na prestação de contas anual do atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro; e ARQUIVAR os presentes autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 07467/10. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DESOBRIGAR o ex-gestor, Senhor Saulo Leal Ernesto de Melo, já falecido, da irregularidade relativa ao pagamento, além do contratado, a qual ensejaria multa, conquanto, por se tratar de sanção personalíssima não pode ser aplicada a terceiros; e IMPUTAR, ao espólio do ex-gestor, na pessoa da Senhora Elinete Ernesto de Melo e Silva, o débito na monta de R\$ 68.635,09 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e nove centavos), relativo ao excesso constatado na obra de construção do Posto de Saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de execução judicial. Foi analisado o Processo TC Nº. 06414/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00096/2016; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR - PB, ao Senhor Francisco Gomes de Araújo, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de

60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução judicial; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2-TC-00096/2016. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou para se ausentar da sessão em virtude de consulta médica, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 01639/10, 06539/10, 08989/11, 01900/16 e 02175/16. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou os termos adiantados pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo TC 01639/10, JULGAR não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01117/16; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 65,37 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor de Riachão adote as providências necessárias referente ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa; quanto ao Processo TC 06539/10, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC-01436/16; APLICAR MULTA pessoal à Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,37 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos ACS/ACE, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa; no tocante ao Processo 08989/11, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01437/16; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 65,37 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos promova a retificação do fundamento jurídico do ato de concessão de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Fátima Santos da Silva, com efeitos retroativos, como também, faça as retificações sugeridas pelo Corpo Técnico em seu último relatório, sob pena de aplicação de nova multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal. Com relação ao Processo TC 01900/16, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00076/16; APLICAR MULTA pessoal à Senhora Débora dos Santos Alverga, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 65,37 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Riachão, Senhora Débora dos Santos Alverga, encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento; no que diz respeito ao Processo TC 02175/16, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00077/16; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Marcelino Xenófanos Diniz De Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 65,37 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 dias (sessenta) para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel encaminhe o contracheque solicitado pela Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa, em caso de descumprimento e/ou omissão. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 04856/08. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR



IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 006/2.008; APLICAR MULTA a Senhora Ana Adélia Nery Cabral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,26 UFR/PB, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado(PGE), em caso do não recolhimento voluntário; e IMPUTAR DÉBITO a Senhora Ana Adélia Nery Cabral, no valor de 23.289,56(vinte e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo a 503,78 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município de Frei de Martinho, sob pena de cobrança executiva. Foi analisado o Processo TC Nº. 14577/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 02/2010, sob a responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Amparo, Senhor João Luís de Lacerda Júnior; IMPUTAR DÉBITO ao mencionado ex-gestor, no valor de R\$ 8.455,05 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), correspondente a 182,18 UFR – PB, devidamente atualizado, referente ao saldo não devolvido do convênio nº02/2010, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres do Estado da Paraíba; e APLICAR MULTA ao supracitado ex-gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 46,09 UFR – PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Foi analisado o Processo TC Nº. 09735/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio em análise; IMPUTAR DÉBITO, no valor histórico de R\$ 38.461,50, correspondente a 831,96 UFR/PB, ao Senhor Fernando Alves Graciano, à época presidente da Cooperativa (COOAGMINAS), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado; APLICAR MULTA prevista no art. 56, II da LOTCEPB, ao Senhor Fernando Alves Graciano, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e RECOMENDAR à atual gestão do projeto COOPERAR, para que reforce a fiscalização concomitante da execução dos convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenientes, de modo a não mais incidir nos vícios apontados pela Auditoria. Foi analisado o Processo TC Nº. 11634/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 136/12; APLICAR MULTA ao Senhor Expedito Pereira de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,26 UFR/PB, com fulcro no inciso II, do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Expedito Pereira de Andrade, no valor de R\$ 36.950,00 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), relativos à contrapartida não comprovada e R\$ 27.850,00 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais) referentes às despesas/mercadorias não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Projeto Cooperar; e RECOMENDAR ao(a) atual gestor(a) do Projeto Cooperar, para que reforce a fiscalização concomitante da execução dos convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenientes, de modo a não mais incidir nos vícios apontados pela Auditoria. Foi analisado o Processo TC Nº. 11652/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos com a ressalva da possibilidade de afastar a imputação do débito em causa do diminuto valor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio, sob a responsabilidade do Senhor Roberto da Costa Vital; e RECOMENDAR à atual gestão do Projeto COOPERAR, para que sejam fixados parâmetros objetivos de quantificação da contrapartida não pecuniária, bem como para que haja um incremento da fiscalização dos convênios por parte do órgão concedente, sob pena de responsabilização solidária futura do gestor responsável em razão de omissão. Ao finalizar a sessão, o Conselheiro Presidente agradeceu a todos os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara, bem assim seus respectivos funcionários, Maria Neuma Araújo Alves, Maria Helena de Almeida, Leonardo de Lima Sales, Emília Maria de Brito Gadelha, Rogéria Viglioni e Sabrina Guerra e toda a equipe de apoio das sessões. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 50 (cinquenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 13 de dezembro de 2016.

Sessão: 2857 - Ordinária - Realizada em 06/06/2017

Texto da Ata: ATA DA 2857ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, REALIZADA NO DIA 06 DE JUNHO DE 2017. Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convidado a compor o quorum em virtude da ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Comunicações, Indicações e Requerimentos. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC Nºs. 13965/16, 15091/16, 15096/16, 15103/16, 15148/16, 15409/16, 02944/17, 02966/17, 03681/17, 04566/17 e 17744/13 – Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 10930/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Stanley Marx Donato Tenório, OAB/PB 12.660, que, na qualidade de advogado do Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, suscitou, em contexto de preliminar, a necessidade de ouvida dos órgãos técnicos referidos na defesa escrita, envolvidos diretamente na assessoria do então secretário, bem como da contabilista responsável pela consecução e apresentação desta PCA através do sistema SAGRES. O nobre Procurador de Contas ratificou o parecer de Dr. Marcílio Franca Filho sem prejuízo de assinatura de novo prazo para entrega de novos documentos. O relator não acatou a preliminar suscitada e os demais membros da Câmara ratificaram o seu posicionamento. Ultrapassadas as solicitações preambulares, o nobre Procurador nada acrescentou à manifestação ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de 2012; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, no valor de R\$ 2.197.895,30 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais, trinta centavos), correspondente a 47.023,86 UFR/PB, relativo à omissão de registro de receita orçamentária (R\$ 634.930,50), disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 249.214,80) e apropriação indevida de recursos provenientes de alienação de bem imóvel (R\$ 1.313.750,00); IMPUTAR DÉBITO solidariamente ao Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral e à empresa Maranhata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 48.957,61 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais, sessenta e um

centavos), equivalente a 1.047,44 UFR/PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas; IMPUTAR DÉBITO solidariamente ao Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Senhor Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 17.530.832,16 (dezesete milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais, dezesseis centavos), correspondente a 375.071,29 UFR/PB, concernente a: despesas não comprovadas (R\$ 6.291.397,84), ausência de documentos comprobatórios de despesas (309.177,01) e saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação (R\$ 10.930.257,31); APLICAR MULTAS pessoais aos Senhores Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,58 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias aos Senhores Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para que comprove o recebimento da última parcela referente à alienação de um bem imóvel, no valor de R\$ 313.750,00, conforme registrado nos autos, ou apresente comprovação das providências adotadas visando o recebimento da referida quantia; e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 10931/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, que requereu a regularidade da prestação de contas sem nenhuma imputação de débito e multa, bem assim pela necessidade de baixa de resolução a fim de assinar o prazo de 30 dias ao gestor para apresentar comprovante de pagamento dos empenhos. O nobre Procurador de Contas emitiu o seguinte pronunciamento: "Ratifico a manifestação de Dra. Isabella Barbosa sem prejuízo de, em relação aos serviços contínuos, novo pronunciamento pessoal em harmonia com o que foi sustentado pela possibilidade de prorrogação". O relator pediu o adiamento do processo para emitir a proposta de decisão na próxima sessão. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 02989/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Rita Dark da Silva Aquino; RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo e ao Chefe do Poder Legislativo, bem assim ao gestor do IPAMS para que sejam expurgadas as incompatibilidades existentes entre a Lei instituidora do RPPS de Sumé e a Constituição Federal, com vistas a assegurar o direito de todos os servidores efetivos municipais, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, à vinculação ao regime próprio de previdência; e DETERMINAR à Auditoria que, no processo de acompanhamento da gestão de 2017 da Prefeitura, da Câmara Municipal e do IPAMS, verifique se as recomendações foram cumpridas. Na Classe "D" - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 14350/16. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 013/2016, seguido do Contrato Nº 015/16, procedido pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 42,84 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; e RECOMENDAR à atual administração municipal que observe os ditames da Lei 8666/93 e da Lei 10.520/02, evitando a repetição das falhas constatadas. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 11576/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante

nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 15/2006, firmado entre a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e a Associação Comunitária do Distrito de Pitanga da Estrada (ASCODIPE); IMPUTAR O DÉBITO ao Senhor Sérgio Alves de Sousa, então Presidente da ASCODIPE, no valor à época de R\$ 121.000,00 (cento vinte e um mil reais), o equivalente a 4.816,88 UFR/PB, que atualizado corresponde à R\$ 224.851,96 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do tesouro estadual; e APLICAR MULTA ao Senhor Sérgio Alves de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,27 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em face de transgressão a preceitos legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução. Foi analisado o Processo TC Nº. 01731/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer e à última cota ministerial constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio 013/2004, celebrado entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A (PBTUR) e a Associação de Teatro Amador de Campina Grande; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Josimar Alves da Silva, responsável à época pela associação de Teatro Amador de Campina Grande, em razão de despesas não comprovadas no convênio 013/2004, no valor nominal de R\$ 35.656,30 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), que corrigido até a presente data perfaz R\$ 72.778,14 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), o equivalente a 1.559,09 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao tesouro estadual; APLICAR MULTA ao Senhor Josimar Alves da Silva, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,27 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e DETERMINAR a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 08039/09. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer de Dr. Marclio Franca Filho constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 – TC – 017/2010 pelas Senhoras Maria Cristina da Silva e Magna Celi Fernandes Garbasi, prefeitas municipais de Jacaraú e Rio Tinto, respectivamente; DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1– TC – 017/2010 pelos Senhores Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Antônio Gomes da Silva, prefeitos municipais de Santa Rita e Mari, respectivamente; APLICAR MULTA individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,27 UFR/PB, aos Senhores Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias aos atuais prefeitos dos Municípios de Mari e Santa Rita para que regularizem os vícios de legalidade e prestem os devidos esclarecimentos, sob pena de aplicação de multa; DETERMINAR CITAÇÃO PESSOAL, por meio postal, dos atuais prefeitos municipais de Mari, Santa Rita, Jacaraú, Baía da Traição e Marcação, para, no prazo de 60 (sessenta) dias que adotem medidas com vistas a sanar



as irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 59/64 e apresentem esclarecimentos a esta Corte de Contas; e DETERMINAR CITAÇÃO EDITALÍCIA do Senhor Emerson Felipe da Silva, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas de localizá-lo. Foi analisado o Processo TC Nº. 02219/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia, reconhecendo as irregularidades elencadas pelo Órgão de Instrução; APLICAR MULTA ao Senhor Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,27 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR à atual gestão do Município de Pilõesinhos no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual; e COMUNICAR ao denunciante do inteiro teor da decisão. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 09136/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR procedente a denúncia contra o Senhor José Gervázio da Cruz, ex-prefeito de Caturité (2009/2012), em razão do aumento expressivo nas contratações por excepcional interesse público, ocorridas no exercício de 2012; RECOMENDAR ao atual gestor do Município no sentido de regularizar a situação do excesso de contratados temporariamente, com a nomeação de servidores aprovados em concurso público e que passe a cumprir as determinações contidas na Constituição quanto à admissão de pessoal; DETERMINAR à Auditoria que, no processo de acompanhamento da gestão de 2017, verifique se a recomendação acima foi cumprida; e DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs. 13848/16, 15105/16 e 16987/16, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs. 12101/16, 12340/16, 13852/16, 15406/16, 16980/16, 16982/16, 16983/16, 16984/16, 16985/16, 17128/16, 17622/16, 17623/16, 17625/16, 17649/16, 02857/17 e 03958/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 08863/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 13007/16, 13008/16, 13514/16, 13963/16, 15408/16, 17009/16, 00864/17, 00866/17 e 02756/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 06659/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 01165/13, 12388/16, 12389/16, 15404/16, 16977/16, 16978/16 e 17648/16, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do

Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 07535/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o retorno dos autos ao órgão de origem, tendo em vista a perda do objeto. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº. 11867/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público para preenchimento de cargos no âmbito do Município de Pirpirituba, na gestão do Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, em 2015; DECLARAR a legalidade dos atos de nomeação, com a respectiva CONCESSÃO DE REGISTRO, de todos os candidatos nomeados, decorrentes de concurso público, realizado pelo Município de Pirpirituba, conforme Anexo Único a esta decisão; e RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo daquele Município, Senhor Denílson de Freitas Silva, para nos futuros certames não incorrer na mácula aqui verificada (nomeação para cargo não previsto em lei quanto ao número de vagas) e, bem assim, para tomar os procedimentos legislativos necessários e bastantes à criação de um cargo de assistente social, necessitando a Lei de Responsabilidade Fiscal e o processo legislativo, evitando a exoneração da candidata nomeada em excesso para o cargo. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº. 08039/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC 063/17, aplicação de multa e assinatura de novo prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2 TC 00063/17; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Dinaldo Wanderley Filho, Prefeito Municipal de Patos, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor para dar cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC-04657/2014, bem como, para apresentar a documentação reclamada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 3.832/3.833, sob pena de nova multa e outras cominações legais; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Patos (Processo TC 00150/17), para subsidiar-lhe a análise. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 03422/10. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00005/17; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Senhora Rejane Maria dos Santos, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi apreciado o Processo TC Nº. 11376/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2 TC 01809/16; APLICAR MULTA ao Senhor Josenildo Santiago no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,79 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira



Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Senhor Norio de Carvalho Guerra, promova as retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº. 13130/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos, da lavra de Dr. Luciano Andrade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 094/11; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Inácio Roberto de Lira Campos, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 23.913,12, ao Senhor Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Constitucional do Município de Cacimba de Areia/PB, responsável, a época, pela gestão dos recursos recebidos pelo convênio, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; e REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa atuar no âmbito de suas atribuições. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 25 (vinte e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 06 de junho de 2017.

5. Alertas

Documento: [59068/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Interessados: Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00566/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Marcos Antonio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quando da elaboração da LOA/2018, atente para as conclusões e observações registradas neste relatório, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria, em especial quanto ao atendimento aos limites definidos Art. 29 – A, da norma constitucional.

Documento: [62150/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00568/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, atentar para a compatibilidade das Despesas fixadas e Receitas previstas, na mesma, com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Bem como para, os limites fixados na Constituição Federal das despesas autorizadas para o Poder Legislativo Municipal.

Documento: [64495/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00569/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, atentar para a compatibilidade das Despesas fixadas e Receitas previstas, na mesma, com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Bem como para, os limites fixados na Constituição Federal das despesas autorizadas para o Poder Legislativo Municipal.

Documento: [00022/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00571/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, atentar para a compatibilidade das Despesas fixadas e Receitas previstas, na mesma, com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Bem como para, os limites fixados na Constituição Federal das despesas autorizadas para o Poder Legislativo Municipal.

Documento: [00023/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00570/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Alexandre De Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quando da elaboração da LOA/2018, atente para as conclusões e observações registradas neste relatório, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria, em especial quanto ao atendimento aos limites da Reserva de Contingência definidos na LDO.

Documento: [00024/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00572/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quando da elaboração da LOA/2018, atente para as conclusões e observações registradas neste relatório, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria, em especial quanto a aprovação e a apresentação da Lei



Orçamentária Anual com todo o conteúdo mínimo legalmente definido e os respectivos anexos.

Processo: [00289/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00602/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Inconformidades verificadas quando do acompanhamento da gestão, no Relatório nesse sentido, inserto às fls. 38/40 do Processo TC nº 289/17, no sentido de que proceda nos próximos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPSEM, de forma integral e a tempo, observando a data prevista no artigo 37, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 45/10; bem como, para que observe o regime de competência, no tocante ao empenhamento das contribuições patronais devidas ao IPSEM.

Processo: [00297/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00585/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Documento TC nº 35951/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011).

Processo: [00328/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Silverton Soares dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00586/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Silverton Soares dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 38659/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00376/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Edmilson Felix de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00589/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Edmilson Felix de Oliveira, no sentido de que adote medidas de

prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 38682/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00408/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês

Interessados: Sr(a). Joao Luiz Cirilo Vieira Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00583/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joao Luiz Cirilo Vieira Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Documento TC nº 36057/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011).

Processo: [00424/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). Marcos Antonio de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00584/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Marcos Antonio de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Documento TC nº 36040/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011).

Documento: [00187/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00579/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Exercer um maior zelo no planejamento e elaboração da LOA, principalmente no tocante ao percentual de autorização de abertura de créditos suplementares. - Evitar a existência de matérias estranhas à previsão de receita e fixação da despesa na LOA.

Documento: [01747/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Interessados: Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00580/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Gervázio da Cruz, no sentido de que adote medidas de



prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Exercer um maior zelo no planejamento e elaboração da LOA, principalmente no tocante ao percentual de autorização de abertura de créditos suplementares. - Observar a existência, na LOA, do conteúdo mínimo exigido pela legislação vigente, bem como sua publicação em órgão de imprensa oficial. - Evitar que os Créditos orçamentários destinados à Câmara Municipal não atendem aos requisitos da Constituição Federal.

Documento: [03604/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Interessados: Sr(a). Kleber Fernandes de Medeiros (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00567/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Kleber Fernandes de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quando da elaboração da LOA/2018, atente para as conclusões e observações registradas neste relatório, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria, em especial quanto ao atendimento e ao envio nos prazos previstos dos instrumentos de planejamento completos, PPA, LDO e LOA e ao preenchimento do conteúdo mínimo legal exigido.

Documento: [07410/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Ex-Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00581/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Para que, quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual – LOA do município, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte (fls. 10/15). Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00162/17). Dê-se conhecimento ao interessado.

Documento: [10084/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tenório

Interessados: Sr(a). Evilázio de Araújo Souto (Ex-Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00578/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Evilázio de Araújo Souto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Observar, quando da execução do orçamento do exercício de 2017, o limite de 7% da receita tributária e transferências do exercício anterior, referente ao repasse ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.

Processo: [07001/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00598/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconformidades evidenciadas nos itens 4 (4.1 e 4.2) do Processo TC n.º 07001/17, referente à Análise do balancete mensal de março de 2017.

Processo: [09174/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)), Sr(a).

Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00582/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho e Sr(a). Janusa Cristina Gomes Sotero, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Na análise realizada pela Auditoria na verificação da entrega do balancete mensal de abril/17, foi constatada à incorreta vinculação entre as contas bancárias e as fontes de recurso de MDE e SAÚDE, nesse sentido, não serão consideradas para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB, as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversas daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09250/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Interessados: Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a)),

Sr(a). Antonio Farias Brito (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00558/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo e Sr(a). Antonio Farias Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não conformidade na vinculação de contas bancárias às Fontes de Recursos 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Educação e 2 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Saúde, pelo que se faz necessário desvincular as contas bancárias indevidamente vinculadas às Fontes de Recurso 1 e 2, no Balancete referente ao mês de maio do corrente ano. Caso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gastos com EDUCAÇÃO e SAÚDE, deve o gestor se abster de realizar novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos 1 e 2, por meio das contas indevidamente vinculadas às referidas fontes de recurso. Outrossim, não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos.

Processo: [09300/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Edmilson Alves dos Reis (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00576/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Edmilson Alves dos Reis, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes



fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas que não correspondam à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09307/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Interessados: Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00588/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconformidades evidenciadas nos itens 4 (4.1 e 4.2) e 5 do Processo TC nº 09307/17, referente à Análise do balancete mensal de abril de 2017.

Processo: [09314/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Interessados: Sr(a). Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00564/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Natalia Carneiro Nunes de Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não conformidade na vinculação de contas bancárias às seguintes fontes de recurso: FONTE 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Educação, FONTE 2 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde e FONTE 18 - Transferência FUNDEB (magistério), pelo que se faz necessário desvincular as contas bancárias indevidamente vinculadas às referidas fontes no Balancete do mês de maio do corrente ano. Caso não seja possível a mencionada desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gastos com EDUCAÇÃO, FUNDEB e/ou SAÚDE, deve o gestor se abster de realizar novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recurso em epígrafe, por meio das contas indevidamente vinculadas às referidas fontes. Outrossim, não serão considerados para os fins de apuração com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09321/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00592/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Diogo Richelli Rosas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconformidades evidenciadas no item 4 do relatório de Verificação de Entrega de Balancete do mês de Abril de 2017 (processo nº 09321/17).

Processo: [09375/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00561/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não conformidade na vinculação de contas bancárias às seguintes fontes de recurso: FONTE 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Educação, FONTE 2 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde, FONTE 18 - Transferência FUNDEB (magistério) e FONTE 19 - Transferência FUNDEB (outras), pelo que se faz necessário desvincular as contas bancárias indevidamente vinculadas às referidas fontes no Balancete do mês de maio do corrente ano. Caso não seja possível a mencionada desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gastos com EDUCAÇÃO, FUNDEB e/ou SAÚDE, deve o gestor se abster de realizar novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recurso em epígrafe, por meio das contas indevidamente vinculadas às referidas fontes. Outrossim, não serão considerados para os fins de apuração com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09451/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Quixaba

Interessados: Sr(a). Claudia Macario Lopes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00574/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudia Macario Lopes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas que não correspondam à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09455/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Interessados: Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00590/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconformidades evidenciadas no item 4 do relatório de Verificação de Entrega do Balancete Mensal do mês de Abril de 2017 (processo nº 09455/17)

Processo: [09456/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araçagi

Interessados: Sr(a). Murílio Da Silva Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00601/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Murílio Da Silva Nunes, no sentido de que adote medidas de



prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconformidades evidenciadas no item 4 do Relatório de Exame da Entrega de Balancete do mês de Abril de 2017 (Processo nº 09456/17).

Processo: [09479/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Interessados: Sr(a). João Nildo Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00594/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). João Nildo Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconformidades evidenciadas nos itens 4 (4.1 e 4.2) do Processo TC nº 09479/17, referente à Análise do balancete mensal de abril de 2017.

Processo: [09479/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Interessados: Sr(a). João Nildo Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00587/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). João Nildo Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconformidades evidenciadas no item 4 (4.1 e 4.2) do Processo TC nº 09479/17, referente à Análise do balancete mensal de abril de 2017.

Processo: [09520/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Interessados: Sr(a). Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00600/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Douglas Lucena Moura de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconformidades evidenciadas no item 4 do Relatório de Exame da Entrega de Balancete do mês de Abril de 2017 (Processo nº 09520/17).

Processo: [09521/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a)), Sr(a).

Hades Kleystson Gomes Sampaio (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00562/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Givaldo Limeira de Farias e Sr(a). Hades Kleystson Gomes Sampaio, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não conformidade na vinculação de contas bancárias às seguintes fontes de recurso: FONTE 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Educação, FONTE 2 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde, FONTE 18 - Transferência

FUNDEB (magistério) e FONTE 19 - Transferência FUNDEB (outras), pelo que se faz necessário desvincular as contas bancárias indevidamente vinculadas às referidas fontes no Balancete do mês de maio do corrente ano. Caso não seja possível a mencionada desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gastos com EDUCAÇÃO, FUNDEB e/ou SAÚDE, deve o gestor se abster de realizar novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recurso em epígrafe, por meio das contas indevidamente vinculadas às referidas fontes. Outrossim, não serão considerados para os fins de apuração com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09559/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Interessados: Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00563/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não conformidade na vinculação de contas bancárias às seguintes fontes de recurso: FONTE 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Educação, FONTE 2 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde, FONTE 18 - Transferência FUNDEB (magistério) e FONTE 19 - Transferência FUNDEB (outras), pelo que se faz necessário desvincular as contas bancárias indevidamente vinculadas às referidas fontes no Balancete do mês de maio do corrente ano. Caso não seja possível a mencionada desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gastos com EDUCAÇÃO, FUNDEB e/ou SAÚDE, deve o gestor se abster de realizar novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recurso em epígrafe, por meio das contas indevidamente vinculadas às referidas fontes. Outrossim, não serão considerados para os fins de apuração com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09568/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00597/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconformidades evidenciadas nos itens 4 (4.1 e 4.2) do Processo TC nº 09568/17, referente à Análise do balancete mensal de abril de 2017.

Processo: [09576/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)), Sr(a).

Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00577/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Geraldo Terto da Silva e Sr(a). Rogério Lacerda Estrela Alves,



no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Corrigir a vinculação das contas classificadas indevidamente nas fontes de recursos "1", "2", "18" e "19" (SAGRES), uma vez que não serão consideradas, para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB, as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso; b) Corrigir os valores das disponibilidades das contas BB nº 00022.413-8 e CEF nº 0000647.702-3, informadas no SAGRES, em conformidade com os saldos consignados nos respectivos extratos bancários.

Processo: [09664/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Interessados: Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00575/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas que não correspondam à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09672/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00596/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconformidades evidenciadas nos itens 4 (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4) do Processo TC nº 09672/17, referente à Análise do balancete mensal de abril de 2017.

Processo: [09681/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Interessados: Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00565/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: As contas a seguir discriminadas foram inapropriadamente vinculadas à fonte 1 (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação): CAIXA; DIVERSOS 111104; FEP 111473; CEX 121452. A conta a seguir discriminada foi inapropriadamente vinculada à fonte 2 (Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Saúde): DIVERSOS 111104. Alerte-se no sentido de que não serão consideradas para fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversas daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos, conforme o caso.

Processo: [09683/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00591/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconformidades evidenciadas no item 4 do relatório de Verificação da Entrega de Balancete Mensal do mês de Abril de 2017 (processo nº 09683/17).

Processo: [09708/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Interessados: Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00560/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não conformidade na vinculação de contas bancárias às seguintes fontes de recurso: FONTE 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Educação, FONTE 2 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Saúde, FONTE 18 - Transferência FUNDEB (magistério) e FONTE 19 - Transferência FUNDEB (outras), pelo que se faz necessário desvincular as contas bancárias indevidamente vinculadas às referidas fontes no Balancete do mês de maio do corrente ano. Caso não seja possível a mencionada desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gastos com EDUCAÇÃO, FUNDEB e/ou SAÚDE, deve o gestor se abster de realizar novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recurso em epígrafe, por meio das contas indevidamente vinculadas às referidas fontes. Outrossim, não serão considerados para os fins de apuração com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09710/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Interessados: Sr(a). Magno Silva Martins (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00573/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Passagem, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Magno Silva Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir a vinculação das contas classificadas indevidamente nas fontes de recursos "1", "2", "18" e "19" (SAGRES), uma vez que não serão consideradas, para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB, as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09736/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca



Interessados: Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)), Sr(a). Neuzomar de Souza Silva (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00559/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Egberto Coutinho Madruga e Sr(a). Neuzomar de Souza Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não conformidade na vinculação de contas bancárias às Fontes de Recursos 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Educação e 2 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Saúde, pelo que se faz necessário desvincular as contas bancárias indevidamente vinculadas às Fontes de Recurso 1 e 2, no Balancete referente ao mês de maio do corrente ano. Caso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gastos com EDUCAÇÃO e SAÚDE, deve o gestor se abster de realizar novos pagamentos de despesas associadas às fontes de recursos 1 e 2, por meio das contas indevidamente vinculadas às referidas fontes de recurso. Outrossim, não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos.

Processo: [09758/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00593/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconformidades evidenciadas nos itens 4 (4.1 e 4.2) do Processo TC nº 09758/17, referente à Análise do balancete mensal de abril de 2017.

Processo: [09762/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)), Sr(a).

Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00595/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Jurandi Gouveia Farias e Sr(a). Aderaldo Serafim de Sousa, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não conformidade na vinculação de contas bancárias à Fonte de Recurso 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Educação, pelo que se faz necessário desvincular as contas bancárias indevidamente vinculadas à Fonte de Recurso em questão, no Balancete referente ao mês de maio do corrente ano. Caso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gastos com EDUCAÇÃO, deve o gestor se abster de realizar novos pagamentos de despesas associadas à fontes de recurso 1, por meio das contas indevidamente vinculadas à referida fonte. Outrossim, não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos.

Processo: [10012/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Erivan Bezerra Daniel (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00599/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Erivan Bezerra Daniel, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconformidades evidenciadas no item 4 do Relatório de Exame da Entrega de Balancete, do mês de Abril de 2017 (Processo nº 10012/17).

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [02096/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: 1. Lei de criação do Órgão e todas as suas alterações; 2. Lei de criação de cargos e todas as suas alterações; 3. Informar todas as contas bancárias do Órgão, comprovando o saldo em 31/12/2016; 4. Apresentar todos os extratos bancários de todas as contas do órgão dos meses de janeiro a abril/2017; 5. Relação dos veículos próprios, informando: modelo, placa e ano do veículo; 6. Relação dos veículos locados nos meses de janeiro a abril/2017, informando: locadora, período de locação, valor, modelo, placa, e ano do veículo. Se houver substituição no período, informar e identificar também o veículo que substituiu; 7. Informar sobre parcelamentos existentes, se for o caso, a exemplo de INSS, FGTS, ISS, PBPREV e outros, se houver, até abril/2017; 8. Apresentar cópia dos Relatórios da Controladoria Geral do Estado, em 2016 e 2017, ou outros órgãos fiscalizadores, inclusive solicitações e determinações do Ministério Público, se houver; 9. Relação de todas as ações judiciais existentes até 31/04/2017, se houver; 10. Processos de pagamentos referentes aos seguintes empenhos da Secretaria dos meses de janeiro a abril/2017: 05 / 10 / 11 / 23 / 26 / 28 / 29 / 33 / 34 / 35 / 49 / 56 / 57 / 58 / 68; 11. Relação dos prestadores de serviços, discriminando: nome cargo e/ou função, vigência do contrato e remuneração mensal, nos meses de janeiro a abril/2017; 12. Comprovantes de pagamentos de INSS (GPS) pagos nos meses de janeiro a abril/2017. 13. Relação de todos os convênios vigentes até 30/04/2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [18517/17](#)

Número da Licitação: 10010/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE TERMÔMETROS PARA SALAS DE VACINA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Data do Certame: 30/06/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [26100/17](#)

Número da Licitação: 00039/2017

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços, para contratação de serviços de Buffet (Doces e Salgados), para atender os diversos eventos, de acordo com as necessidades das Secretarias de Educação, Desenvolvimento Social e Cultura do Município de Juripiranga.
Data do Certame: 27/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro
Valor Estimado: R\$ 23.942,70
Observações: 2a Chamada. A 1a foi DESERTA.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [28529/17](#)
Número da Licitação: 10045/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS DE UROLOGIA
Data do Certame: 03/07/2017 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [31629/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa especializada, para prestação de serviço continuado e parcelado, com fornecimento de mão de obra na realização de manutenção e recuperação de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas no município de Sousa
Data do Certame: 04/07/2017 às 09:00
Local do Certame: sala licitação na secretaria de municipal de sousa
Valor Estimado: R\$ 384.960,00
Observações: A primeira sessão do dia 05 de junho de 2017, foi deserta e novo edital agora é publicado com nova data e novo valor.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [38881/17](#)
Número da Licitação: 00040/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material elétrico destinado às atividades do município de Boa Ventura - PB, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 27/06/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
Observações: Aviso de Errata

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [39157/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DOS PREDIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (ESCOLAS E CRECHES) DO MUNICIPIO DE ALHANDRA.
Data do Certame: 17/07/2017 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 1.604.929,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Documento TCE nº: [39160/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Botijão de Gás GLP c/13 kg (conteúdo e vasilhames) e Água Mineral com 20 (vinte) litros (conteúdo e vasilhames), destinados a atender as necessidades do Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais e Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha/PB até dezembro de 2017.
Data do Certame: 26/06/2017 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Documento TCE nº: [39160/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Botijão de Gás GLP c/13 kg

(conteúdo e vasilhames) e Água Mineral com 20 (vinte) litros (conteúdo e vasilhames), destinados a atender as necessidades do Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais e Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha/PB até dezembro de 2017.
Data do Certame: 26/06/2017 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [39162/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Credenciamento de farmácias para fornecimento de medicamentos especiais não relacionados no rol da Farmácia Básica, conforme especificações contidas no Anexo I do edital, e lei 8.666/93.
Data do Certame: 15/02/2017 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA
Valor Estimado: R\$ 140.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Documento TCE nº: [39169/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Pneus e Câmaras de Ar, novos, não recondicionados, destinados à Veículos médios e pesados pertencentes à Prefeitura Municipal de Alagoinha/PB, exercício 2017.
Data do Certame: 26/06/2017 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [39189/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Software para controle de cadastro para o CRAS e Controle Social em plataforma Web (online) com envio de SMS de relatórios diários, semanais e mensais de informações dos atendimentos. Solicitação feita através da Secretaria Municipal de Ação Social.
Data do Certame: 22/06/2017 às 08:00
Local do Certame: Secretaria de Finanças Sala da Equipe de Apoio
Valor Estimado: R\$ 18.399,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [39190/17](#)
Número da Licitação: 00033/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para Prestação de serviços de Locação Automobilística para Atender às Rotas e Necessidades da Secretaria de Saúde e Infraestrutura.
Data do Certame: 22/06/2017 às 09:00
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA S/N, AREIA-PB
Valor Estimado: R\$ 202.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Documento TCE nº: [39191/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: OBRAS EMERGENCIAIS DE AMPLIAÇÃO DE GALERIAS PARA CONTROLE DE INUNDAÇÕES PLUVIAIS NAS RUAS BOA VISTA I E BOA VISTA II COM RECURSOS PRÓPRIOS.
Data do Certame: 27/06/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB
Valor Estimado: R\$ 34.635,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [39195/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de carnes, frangos e ovos de galinha diversos, destinados as demandas operacionais deste Município.
Data do Certame: 22/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino nº06 Centro -



PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 85.530,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [39196/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais impressos - Receituários, ficha clínicas, solicitação de exames, entre outros para Secretaria de Saúde do Município.
Data do Certame: 20/06/2017 às 09:00
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA S/N, AREIA-PB
Valor Estimado: R\$ 64.728,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [39199/17](#)
Número da Licitação: 60016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MAIOR DESCONTO OFERTADO, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, COM FORNECIMENTO PARCELADO, ATRAVÉS DE OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABCFARMA - ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO, PARA ATENDER A DEMANDAS JUDICIAIS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE.
Data do Certame: 05/07/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [39203/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material Didático e de Expediente para todas as Secretarias, as aquisições serão feitas por item de acordo com a necessidade e solicitação dos secretários com entrega diária dos produtos nos locais das secretarias do município.
Data do Certame: 22/06/2017 às 10:00
Local do Certame: Secretaria de Finanças Sala da Equipe de Apoio
Valor Estimado: R\$ 88.667,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [39205/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para atuação direcionada no planejamento, execução e controle das prestações de contas dos convênios federais e estaduais, junto aos sistemas: SICONV, SIGPACTO, SUASWEB, SIMEC e demais no seguimento de prestações de contas referentes ao município de Passagem.
Data do Certame: 26/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB.
Valor Estimado: R\$ 9.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [39206/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Constitui objeto da presente licitação: Aquisição parcelada de materiais e equipamentos odontológicos e equipamentos permanentes de uso hospitalar.
Data do Certame: 26/06/2017 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB.
Valor Estimado: R\$ 98.919,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [39207/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Pneus e Câmera - de - Ar de Origem Nacional solicitação feito pelo Secretário de Transporte, para as frotas do município, as aquisições serão feita de acordo com a solicitação do Secretário.

Data do Certame: 22/06/2017 às 14:30
Local do Certame: Secretaria de Finanças Sala da Equipe de Apoio
Valor Estimado: R\$ 182.126,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [39209/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Pães, Bolachas e Bolos para a manutenção, desenvolvimento, funcionamento e execução das ações, atividades e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de São Mamede – PB
Data do Certame: 26/06/2017 às 10:00
Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [39210/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Pré-moldados para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de São Mamede – PB
Data do Certame: 26/06/2017 às 10:30
Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [39211/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para impressão de material para uso publicitário das Ações, Atividades e Programas de todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de São Mamede – PB
Data do Certame: 26/06/2017 às 11:00
Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [39236/17](#)
Número da Licitação: 00041/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB.
Data do Certame: 26/06/2017 às 09:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [39240/17](#)
Número da Licitação: 00069/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Veículos Automotivos, zero quilômetros, que irão compor a frota da secretária de Ação Social, Secretaria de Esporte e lazer e Gabinete do Prefeito do Município Sousa/PB.
Data do Certame: 26/06/2017 às 11:00
Local do Certame: Setor de licitação
Valor Estimado: R\$ 317.703,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [39245/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um veículo tipo utilitário, Versão Minibus Exec arquitetura Tração dianteira, uma porta lateral corredeira e porta traseira dupla contra batente, estrutura Carroceria monobloco construída com aço, Motor 2.2 16v, 16 lugares, ano fab 2017 / ano modelon 2018.
Data do Certame: 27/06/2017 às 09:30
Local do Certame: sede da prefeitura municipal de Caiçara
Valor Estimado: R\$ 143.895,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [39246/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Obras e Serviços de engenharia



Objeto: Contratação de empresa especializada, que sob o regime de empreitada por preços unitários, executará serviços de limpeza urbana no município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.

Data do Certame: 26/06/2017 às 14:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel: (83) 3461 2299.

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [39247/17](#)

Número da Licitação: 00022/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de pessoas físicas e/ou pessoa jurídica para a prestação de serviços na locação (aluguel) de 04 (quatro) veículos destinados a Secretaria de Educação, Saúde e para o Fundo Municipal de Assistência Social, conforme consta no Termo de Referência.

Data do Certame: 27/06/2017 às 09:00

Local do Certame: sede da prefeitura na sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 51.339,12

Observações: O aviso do certame foi publicado no DOE do dia 13.06.2017 pagina 33 e no DOM edição nº 144 do dia 13.06.2017.

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [39248/17](#)

Número da Licitação: 00023/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de pessoas físicas e/ou pessoa jurídica para a prestação de serviços na locação (aluguel) de 6 (seis) veículos com quilometragem livre destinadas as Secretaria de Educação, Saúde, Infraestrutura e para o Gabinete do Prefeito, conforme consta no Termo de Referência.

Data do Certame: 27/06/2017 às 11:00

Local do Certame: sede da prefeitura na sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 87.798,00

Observações: O aviso do certame foi publicado no DOE do dia 13.06.2017 pagina 32 e no DOM edição nº 144 do dia 13.06.2017.

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [39249/17](#)

Número da Licitação: 00024/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa do ramo para prestar os serviços de recapagem de pneus, destinados aos veículos da Prefeitura de Alcantil, de forma parcelada e de acordo com a necessidade de cada Secretaria, conforme descrição dos pneus e quantidades constantes no Termo de Referência (anexo I).

Data do Certame: 27/06/2017 às 13:00

Local do Certame: sede da prefeitura na sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 127.424,00

Observações: O aviso do certame foi publicado no DOE do dia 13.06.2017 pagina 32 e 33 e no DOM edição nº 144 do dia 13.06.2017.

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [39250/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de registro de preços para contratação de empresa na área de organização de eventos e sonorização para organização das festividades do Município de Puxinanã

Data do Certame: 21/06/2017 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL

Jurisditionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [39262/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento e distribuição de refeições (almoço, jantar e lanche), incluindo refrigerante, através do Sistema de Registro de Preços, destinados aos servidores e Magistrados que fazem parte dos Tribunais de Júri da

Comarca de Campina Grande para serem consumidas sob demanda, conforme as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, anexo I do edital

Data do Certame: 29/06/2017 às 13:00

Local do Certame: Fórum Afonso Campos em Campina Grande/PB

Valor Estimado: R\$ 264.750,00

Observações: Foi Publicado também no Jornal a União em decorrência do valor estimado.

Jurisditionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Documento TCE nº: [39268/17](#)

Número da Licitação: 00012/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de locação, mensal, de um veículo destinado a atender as necessidades da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRans

Data do Certame: 27/06/2017 às 14:00

Local do Certame: Centro Administrativo

Observações: ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME:

Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito Avenida Joca Claudino, SN - Tancredo Neves - Cajazeiras - PB CEP

Jurisditionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Documento TCE nº: [39275/17](#)

Número da Licitação: 00423/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Transportadores Autônomos, para efetuarem o transporte escolar de alunos residentes na zona rural e adjacências para a sede do Município e demais localidades, da Rede Municipal, Rede Estadual de Ensino e Rede Estadual do Ensino Médio Inovador.

Data do Certame: 27/03/2017 às 10:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Documento TCE nº: [39277/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Serviços de assessoria em saúde.

Data do Certame: 19/06/2017 às 08:30

Local do Certame: Sala da CPL/Prefeitura

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: [39278/17](#)

Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de escavadeira hidráulica.

Data do Certame: 22/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL/Prefeitura

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [39281/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empregador Rural, destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar/PNAE, até dezembro de 2017, conforme especificações detalhada no Anexo I.

Data do Certame: 05/04/2017 às 14:00

Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 centro

Valor Estimado: R\$ 453.033,00

Jurisditionado: Tribunal de Contas

Documento TCE nº: [39287/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Material de Copa e Cozinha.

Data do Certame: 30/06/2017 às 09:00

Local do Certame: SEDE DO TCE-PB

Valor Estimado: R\$ 161.476,00

Jurisditionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [39292/17](#)



Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA A GRÁFICA UNIVERSITÁRIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 30/06/2017 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [39345/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de leites especiais e curativos, conforme descrição no anexo I do presente edital.
Data do Certame: 21/06/2017 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 55.850,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [39348/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CAPS.
Data do Certame: 28/06/2017 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 368.059,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [39356/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ.
Data do Certame: 03/07/2017 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 137.444,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [39360/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ.
Data do Certame: 30/06/2017 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 520.931,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [39367/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de link dedicado de acesso à internet, para atender as necessidades das secretarias desta Edilidade e Wi-Fi gratuito em 01 (uma) Praça pública desta cidade.
Data do Certame: 28/04/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 19.533,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [39371/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de utensílios domésticos, enfeites e enxovais, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Ação Social deste município.
Data do Certame: 28/04/2017 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 76.191,76

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39390/17](#)
Número da Licitação: 00039/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de brinquedos, visando atender as necessidades da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD/SEE.
Data do Certame: 28/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [39391/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa comprovadamente especializada na prestação de Serviços de Instalação, manutenção e fornecimento de vidros em esquadrias, vidro incolor, mola hidráulica, perfil em alumínio e borracha de vedação, para atender as necessidades do Hospital e Maternidade - HMMPAB, Centro Municipal de Referência em Saúde Leonard Mozart - POLICLÍNICA.
Data do Certame: 28/06/2017 às 08:30
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [39404/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DO AERÓDROMO DE CATOLÉ DO ROCHA/PB
Data do Certame: 04/07/2017 às 09:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 217.210,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [39405/17](#)
Número da Licitação: 00037/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento térmico por incineração e destinação final de cinzas dos resíduos dos serviços de saúde
Data do Certame: 28/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações da Prefeitura de Nazarezinho
Valor Estimado: R\$ 21.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [39409/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de bens móveis, conforme especificações estabelecidos no ANEXO I.
Data do Certame: 27/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Pedra Branca
Valor Estimado: R\$ 100.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [39410/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.
Data do Certame: 03/07/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [39412/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ALIMENTAÇÃO LÁCTEA INTEGRAL, FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS



NUTRICIONAIS ESPECIAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA PALMEIRA - PB,
Data do Certame: 04/07/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [39412/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ALIMENTAÇÃO LÁCTEA INTEGRAL, FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS ESPECIAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA PALMEIRA - PB,
Data do Certame: 04/07/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [39413/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ESTAÇÃO TOTAL ES 65.
Data do Certame: 26/06/2017 às 14:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 20.000,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [39413/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ESTAÇÃO TOTAL ES 65
Data do Certame: 26/06/2017 às 14:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 20.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [39414/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PATOLOGIA CLÍNICA INTEGRANTES DA ROTINA BÁSICA E MÉDIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM NÍVEL AMBULATORIAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 05/07/2017 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [39414/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PATOLOGIA CLÍNICA INTEGRANTES DA ROTINA BÁSICA E MÉDIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM NÍVEL AMBULATORIAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 05/07/2017 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [39416/17](#)
Número da Licitação: 00032/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE TECIDOS E TOALHAS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS PROGRAMAS SOCIAIS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL.
Data do Certame: 06/07/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [39417/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução dos serviços de podagem de árvores em diversas áreas públicas da cidade, conforme cronograma estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura, deste Município
Data do Certame: 28/06/2017 às 08:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [39419/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTRUTURA PARA FESTIVIDADE DE SÃO PEDRO NO DISTRITO DE CACHOEIRINHA MUNICÍPIO DE IBIARA
Data do Certame: 26/06/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [39420/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de oito máquinas copiadoras multifuncionais coloridas - fotocopiadora/impressora/scanner, destinados a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município e as demais Secretarias Municipais
Data do Certame: 28/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [39421/17](#)
Número da Licitação: 10062/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO.
Data do Certame: 30/06/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [39428/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de toner e cartuchos para impressoras - originais e recarga -, destinados a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município e as demais Secretarias Municipais
Data do Certame: 28/06/2017 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [39429/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE LINK EM MEGA FULL CABEADO EM FIBRA ÓTICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB.
Data do Certame: 26/06/2017 às 09:00
Local do Certame: R. Antonio Teixeira de Araujo, nº28, Itaporanga-PB
Valor Estimado: R\$ 56.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [39440/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO, FATURAMENTO E PROCESSAMENTO DE DADOS DE TODOS OS PROGRAMAS DA SECRETARIA DE SAÚDE
Data do Certame: 27/06/2017 às 15:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas



Jurisdição: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Documento TCE nº: [39442/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: O objeto da presente licitação consiste na aquisição de fardamentos, acessórios, botas(coturno), de forma parcelada, por demanda, necessidade da autarquia, para servidores do serviço administrativo e operacional da Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Patos – PB/STTRANS

Data do Certame: 27/06/2017 às 09:30

Local do Certame: Sala da CPL-STTRANS/Patos-PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [39450/17](#)

Número da Licitação: 00023/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de equipamentos para Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.

Data do Certame: 26/06/2017 às 10:00

Local do Certame: Auditório CPL

Valor Estimado: R\$ 16.544,57

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú

Documento TCE nº: [39453/17](#)

Número da Licitação: 00023/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de Medicamentos diversos, para a Farmácia Básica e Postos de Saúde, objetivando melhor atender a população até Dezembro de 2017

Data do Certame: 23/06/2017 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [39455/17](#)

Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS EM ATA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E HOSPEDAGEM, de forma parcelada.

Data do Certame: 17/05/2017 às 15:30

Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Pocinhos

Valor Estimado: R\$ 198.720,00

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [39465/17](#)

Número da Licitação: 10041/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM TROCA DE PEÇAS ORIGINAIS/SIMILARES PARA PERFURADORES CIRÚRGICOS DA MARCA TAIMIN DO CHMGTB

Data do Certame: 30/06/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [39471/17](#)

Número da Licitação: 10055/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CHAVEIRO.

Data do Certame: 28/06/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [39492/17](#)

Número da Licitação: 10065/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE

SAÚDE DE JOÃO PESSOA-PB

Data do Certame: 30/06/2017 às 08:45

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [39494/17](#)

Número da Licitação: 10065/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA-PB

Data do Certame: 30/06/2017 às 08:45

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: [39498/17](#)

Número da Licitação: 33019/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL (ADESIVOS, PLACAS, PAINÉIS, IMPRESSÃO DIGITAL EM LONA E IMPRESSÃO DE OUTDOORS)

Data do Certame: 26/05/2017 às 09:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 156.203,33

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [39501/17](#)

Número da Licitação: 10064/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA - PB

Data do Certame: 28/06/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [39504/17](#)

Número da Licitação: 00010/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GASES MEDICINAIS COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 28/06/2017 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 17.400,00

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Capim

Documento TCE nº: [39506/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A contratação de serviços do ramo de bens móveis, para atender as demandas operacionais do Fundo Municipal de Assistência Social deste Município

Data do Certame: 26/06/2017 às 12:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Capim PB

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Capim

Documento TCE nº: [39508/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A contratação de empresa especializada para fornecimento de urnas funerárias com traslado para atendimento as famílias carentes deste município

Data do Certame: 28/06/2017 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Capim PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: [39513/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A contratação para prestação de serviços de locação de carro de som, para atender as necessidades das diversas Secretarias deste município

Data do Certame: 28/06/2017 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Capim PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [39514/17](#)

Número da Licitação: 00024/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de livros didáticos, para as Escolas de Ensino Infantil e Fundamental do município de Mogeiro.

Data do Certame: 27/06/2017 às 10:45

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Documento TCE nº: [39515/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos de A a Z, através da oferta de maior percentual de desconto sobre a tabela da ABC Farma, para distribuição as pessoas carentes deste município

Data do Certame: 26/06/2017 às 11:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Capim PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Documento TCE nº: [39517/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A aquisição de peças de reposição para suprir as necessidades de funcionamento dos veículos pertencentes a frota do Fundo Municipal de Saúde deste município

Data do Certame: 28/06/2017 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Capim PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Documento TCE nº: [39518/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE BIT'S, MARTELOS DE PERFURAÇÃO E REBOLOS DIAMANTADOS, PARA SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DE POÇOS PELA DRMH, ÓRGÃO VINCULADO A SEIRHMACT.

Data do Certame: 04/07/2017 às 14:00

Local do Certame: CPL - SEIRHMACT

Valor Estimado: R\$ 185.714,18

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Documento TCE nº: [39519/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A contratação de empresa especializada na prestação de serviços mecânicos em veículos pertencentes a frota do Fundo Municipal de Saúde deste município

Data do Certame: 28/06/2017 às 12:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Capim PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [39524/17](#)

Número da Licitação: 00030/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de prestação de serviços de locação de ônibus, aquisições kit de lanche, materiais pedagógicos, materiais esportivos, materiais gráficos e uniformes, visando atender o desenvolvimento do projeto brincando com esporte no Município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.

Data do Certame: 26/06/2017 às 08:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461 2299/3461 2410.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/05/2017:

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [27739/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Concorrência

Objeto: Contratação dos serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de Gás Natural canalizado da PBGÁS para o segmento Residencial e Comercial na região Metropolitana de João Pessoa/PB, em conformidade com o Anexo Q4 – Memorial Descritivo e demais anexos.